

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

SABRINA HATSCHBACH MACIEL

**OS DIREITOS HUMANOS E AS SANÇÕES INTERNACIONAIS A PARTIR DE
UMA VISÃO DECOLONIAL: uma análise de Myanmar**

**Curitiba
2023**

SABRINA HATSCHBACH MACIEL

**OS DIREITOS HUMANOS E AS SANÇÕES INTERNACIONAIS A PARTIR DE
UMA VISÃO DECOLONIAL: uma análise de Myanmar**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Curitiba como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof^a.Dr^a Priscila Caneparo dos Anjos.

Curitiba

2023

SABRINA HATSCHBACH MACIEL

**OS DIREITOS HUMANOS E AS SANÇÕES INTERNACIONAIS A PARTIR DE
UMA VISÃO DECOLONIAL: uma análise de Myanmar**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
Curitiba como requisito parcial de obtenção
do grau de Bacharel em Relações
Internacionais.

Curitiba, 26 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a.Dr^a Priscila Caneparo dos Anjos (Orientadora)

Prof. Banca examinadora

Prof. Banca examinadora

AGRADECIMENTOS

A decisão de fazer uma segunda graduação não foi particularmente muito fácil, então não poderia deixar de agradecer todos que deixaram tudo mais simples. Ao nosso grupo, que começou com dez e agora só cresce com novos agregados, por todos os momentos de alegria que sempre me proporcionaram, muito obrigada. Kim, minha parceira de moot e de planos, por todos os desabafos e estudos juntas, meu obrigada de sempre. Não posso deixar de agradecer a minha orientadora, professora Priscila, por ser essa constante fonte inspiração para todas as mulheres que desejam desbravar o mundo acadêmico, jurídico internacional, ou apenas o mundo mesmo. Meu muito obrigada Pri, você não sabe a admiração que reservo para você. Preciso agradecer minha família, em especial minha mãe e meu pai, pelo apoio infinito e impensável e por todo amor que nos rodeia. Por fim, ao amor da minha vida Luiz. Literalmente nada seria possível sem você, a você todo meu amor, admiração e alegria, a você e nossa petita. Muito obrigada.

RESUMO

Este trabalho busca oferecer uma análise crítica das sanções internacionais, particularmente aquelas impostas unilateralmente, e seu impacto frente aos direitos humanos. A monografia argumenta que tais sanções podem agravar condições já precárias em Estados fragilizados, usando o Estado de Myanmar como estudo de caso. A metodologia qualitativa se apoia na análise de conteúdo de documentos históricos, tratados internacionais e literatura especializada para avaliar a discrepância entre as intenções de políticas de sanções e seus efeitos práticos. A primeira seção do trabalho aborda a evolução histórica dos direitos humanos, desde sua gênese pós-Segunda Guerra Mundial até sua contemporânea interpretação e aplicação internacional, apontando os desafios trazidos pelo período pós-descolonização. A segunda seção discute a natureza e a legalidade das sanções internacionais, levantando questões sobre sua eficácia e os possíveis interesses geopolíticos que podem estar em jogo, frequentemente em detrimento do bem-estar das populações que deveriam ser protegidas. A última seção analisa a situação em Myanmar, ilustrando as implicações das sanções sobre o país e examinando as ramificações das políticas externas ocidentais sob uma perspectiva decolonial. Este estudo destaca a importância de avaliar criticamente as práticas internacionais no campo dos direitos humanos.

Palavras-chave: Sanções Internacionais; Direitos Humanos; Medidas Coercitivas Unilaterais; Myanmar; Burma.

ABSTRACT

This work seeks to provide a critical analysis of international sanctions, particularly those imposed unilaterally, and their impact on human rights. The thesis argues that such sanctions can exacerbate already precarious conditions in fragile states, using the State of Myanmar as a case study. The qualitative methodology relies on content analysis of historical documents, international treaties, and specialized literature to assess the discrepancy between the intentions of sanction policies and their practical effects. The first section of the work addresses the historical evolution of human rights, from their post-World War II genesis to their contemporary interpretation and international application, pointing out the challenges brought about by the post-decolonization period. The second section discusses the nature and legality of international sanctions, raising questions about their effectiveness and the possible geopolitical interests at play, often to the detriment of the well-being of the populations that should be protected. The last section analyzes the situation in Myanmar, illustrating the implications of sanctions on the country and examining the ramifications of Western foreign policies from a decolonial perspective. This study highlights the importance of critically evaluating international practices in the field of human rights.

Keywords: International Sanctions; Human Rights; Unilateral Coercive Measures; Myanmar; Burma.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC	Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social
EUA	Estados Unidos da América
MCUs	Medidas coercitivas unilaterais
NLD	Liga Nacional para a Democracia
OIT	Organização Internacional do Trabalho (OIT)
ONU	Organização das Nações Unidas (ONU).
PIDC	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SLORC	Conselho Estadual para Restauração da Lei e da Ordem
UE	União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL.....	10
2.1	Direitos humanos: conceituação e internacionalização	10
2.2	Percepção crítica sobre a construção do conceito dos direitos humanos	21
3	SANÇÕES ECONÔMICAS, MEDIDAS COERCITIVAS UNILATERAIS E DIREITOS HUMANOS.	28
3.1	Sanções internacionais: conceituação e aplicabilidade	28
3.2	Sanções internacionais sob a lente dos direitos humanos	34
4	ESTUDO SOBRE MYANMAR	41
4.1	Histórico de colonização e descolonização de Myanmar e seu impacto nas estruturas políticas, sociais e culturais.....	41
4.2	Sanções em Myanmar e suas repercussões.....	46
5	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca estabelecer um quadro analítico para compreender como as sanções internacionais, em especial as que são aplicadas de forma unilateral, sem uma integral anuência do Direito Internacional, podem, em realidade, agravar realidades já profundamente fragilizadas no que tange aos direitos humanos. O trabalho, dividido em três diferentes frentes, abordará, inicialmente, um cuidadoso entendimento sobre os direitos humanos e a realidade histórica que avançou desde seu surgimento até a sua internacionalização; sequencialmente, será realizada uma abordagem sobre as sanções internacionais e suas conceituação para, por fim, aprofundar o estudo perante o caso do Estado de Myanmar, sua realidade política e como ações de agentes externos vêm impactando a realidade de sua população civil.

A metodologia adotada é uma abordagem qualitativa, que se baseia na análise de conteúdo de documentos históricos, tratados internacionais e literatura especializada. Este método permite avaliar criticamente as sanções internacionais e medidas coercitivas unilaterais no contexto dos direitos humanos, destacando o contraste frequentemente observado entre as intenções de tais políticas e seus efeitos práticos. Em suma, o trabalho é estruturado em seções que delineiam a evolução histórica dos direitos humanos, a funcionalidade das sanções internacionais e as perspectivas críticas sobre estas práticas, a partir de uma contextualização prática do caso de Myanmar.

A primeira seção aborda o conceito de direitos humanos, universalmente endossado e amplamente proclamado, apresenta uma história complexa de sua gênese, interpretação e aplicação. Estes direitos surgiram como uma resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, encarnando a aspiração universal da dignidade do ser humano. Este estudo visa elucidar brevemente as origens dos direitos humanos, com um foco particular no papel das Nações Unidas e em como a proteção desses direitos se tornou uma questão de interesse internacional, transcendendo as fronteiras estatais. O pós-guerra e a descolonização trouxeram novos desafios e questionamentos sobre a aplicabilidade universal de um conceito nascido de uma realidade particularmente ocidental. São abordadas suas interpretações contemporâneas, aspirando trazer apontamentos críticos perante este debate.

Em outra toada, sanções internacionais representam um conjunto de medidas punitivas adotadas por atores globais, tais como Estados e organizações internacionais, para influenciar e corrigir condutas consideradas contrárias às normas internacionais. Estas medidas restritivas podem se manifestar em várias formas, incluindo - mas não se limitando - embargos econômicos, proibições de viagem, congelamento de ativos, e isolamento diplomático. A legalidade dessas sanções, muitas vezes, é objeto de debate, especialmente quando são impostas unilateralmente, isto é, sem o consenso do Conselho de Segurança da ONU ou de outros corpos multilaterais responsáveis pela manutenção da paz e segurança internacionais.

Destarte, na segunda seção do trabalho, buscar-se-á analisar a complexidade da implementação de sanções internacionais, quais não raras vezes são recebidas com sentimentos mistos pelos países visados e pela comunidade internacional. O estudo questiona se tais medidas são realmente eficazes em promover os direitos humanos ou se servem a outros interesses geopolíticos, muitas vezes à custa do bem-estar das populações que deveriam proteger. Neste cenário, a metodologia qualitativa se mostra essencial para uma avaliação crítica das políticas de sanções internacionais e suas implicações práticas, especialmente quando contrastadas com suas intenções declaradas.

A terceira e última seção inclui um estudo do caso de Myanmar, almejando ilustrar as possíveis consequências das sanções internacionais em uma situação real, avaliando o histórico político-social do país, como o Estado encontra-se agora e o quanto as entranhas colonialistas e, mais recentemente, as ações restritivas unilaterais vêm impactando no contexto específico de Myanmar. Pretende-se, por meio deste estudo, oferecer uma contribuição para o entendimento dos direitos humanos, adotando uma perspectiva decolonial e analisando criticamente práticas comuns entre nações ocidentais no que tange à promoção de seu entendimento sobre direitos humanos.

2 DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL

As sanções internacionais, de forma breve, são meios teoricamente pacíficos de restringir as ações de um Estado quando há, entre outros motivos, violação de direitos humanos da totalidade ou de parte de sua população. Dentro deste contexto, vale questionar, quem determina o que é violação de direitos humanos? Qual a funcionalidade de sanções internacionais tendo por base uma realidade periférica pós-colonial? Assim sendo, é de suma importância contextualizar o que é prevalentemente compreendido como direitos humanos e em qual contexto sua interpretação atual surgiu e foi expandida.

2.1 Direitos humanos: conceituação e internacionalização

O que se qualifica como direitos humanos é, em realidade, um conceito abrangente que possui diferentes camadas de percepção. De todo modo, sempre tem por base a dignidade da pessoa humana, a qual se refere à ideia de que cada pessoa é um fim em si mesma, segundo André de Carvalho Ramos. Este conceito assegura proteção contra tratamento degradante e discriminatório, além de estabelecer condições mínimas de sobrevivência para todos, independentemente de particularidades do indivíduo¹. Melhor detalha Ramos ao explicar os elementos da dignidade da pessoa humana:

Há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. [...] Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano.²

A determinação da dignidade está intrínseca ao que vem a ser entendido como direitos humanos, sendo seu fundamento basilar:

¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

² *Ibid.*, p. 69.

Na busca de tal conceito, previamente devemos observar seu principal fundamento – a dignidade da pessoa humana –, pois é a partir dele que se dá a construção de um significado de direitos humanos válidos para todos. Já antecipamos que a partir do fim da Primeira Guerra Mundial, em 1918, a expressão ‘direitos humanos’ vincula-se definitivamente ao valor da dignidade da pessoa humana, no viver, no conviver e no porvir dos indivíduos dentro da comunidade. Essa é a ideia máxima dos direitos humanos, seu núcleo valorativo e estável, que concede a estes um sentido de unidade e de permanência.³

Um ponto de vista de destaque se ilustra no provisionamento de Hannah Arendt⁴, ressaltando que os direitos humanos são uma construção social, uma invenção humana em constante evolução. Isso significa que não são um dado natural ou imutável, mas sim um resultado das lutas e ações sociais ao longo do tempo. Essa visão enfatiza a importância das pessoas como agentes ativos na busca e defesa de seus direitos.

Outra lente incluiria a compreensão de Norberto Bobbio que, por sua vez, destaca a interconexão entre direitos humanos, democracia e paz.⁵ Segundo ele, os direitos humanos são fundamentais para a existência da democracia, e vice-versa. O autor afirma que a proteção e o reconhecimento desses direitos são essenciais para garantir a igualdade e a liberdade dos cidadãos, enquanto “sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.⁶

A construção de Bobbio enaltece o entendimento de que a inexistência de uma tradicional democracia ocidental⁷ se torna um cenário no qual os preceitos imutáveis dos direitos humanos não poderiam ser seguidos. Em uma concepção crítica, esse pretexto pode ser a matriz de argumentos que forjam contextos de

³ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 207.

⁴ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁶ *Ibid.*, p. 1.

⁷ S. Huntington defende que as pessoas se identificam e reagrupam cada vez mais em torno de significantes como a etnia e a religião do que em torno de conceitos como a democracia liberal. Assim, a civilização ocidental vai cavando um fosso cada vez mais profundo com as civilizações não-ocidentais que rejeitam os seus ideais de democracia, direitos humanos, liberdade, Estado de direito, e separação da Igreja e do Estado. Porém, e permita-se-nos a pequena crítica, valores como os direitos humanos, a liberdade, a democracia, o Estado de direito e a laicização do Estado, são conceitos que, no ocidente, têm poucas centenas de anos; na Europa continental são valores que começam a afirmar-se com a Revolução Francesa e, por isso, não podemos dizer que são valores antigos da civilização ocidental (MEIREIS, Augusto. Que globalização para o direito?. *Lusíada: Revista de Ciência e Cultura*, Porto, n. 16, p. 7-26, 2018).

dominação internacional⁸. Conforme explana Grosfoguel: “O mundo ocidental não pode impor seu conceito liberal de democracia às formas de democracia indígena, islâmicas ou africanas”.⁹ Quijano também elucida que essa concepção hegemônica de democracia “bloqueia a percepção de outra linhagem histórica da democracia, sem dúvida mais universal e mais profunda: a comunidade como estrutura de autoridade”.¹⁰

Foi no período pós Segunda Guerra que a conceituação de direitos humanos passou a tomar corpo verdadeiramente, como uma reação direta às abomináveis atrocidades perpetradas durante o regime nazista.¹¹ Nessa conjuntura, relata-se como o Estado desempenhou um papel central como o principal transgressor dos direitos humanos. Conforme destaca Flávia Piovesan, analisando a história, é justamente nesse contexto que podemos identificar o esforço de reconstrução dos direitos humanos como um paradigma e um referencial ético que passaram a orientar a ordem internacional contemporânea: “Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.”¹²

A internacionalização dos direitos humanos é um status de que a sua proteção não é mais incumbência exclusiva do Estado. Antônio Cançado Trindade afirmou: “Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.¹³ Esta compreensão faz referência à internacionalização dos direitos. A modalidade

⁸ SOUSA, Fernando de. A democracia, face política da globalização?. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 49, n. 1, p. 5-24, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/JWJk7fwN95fBMSNJK755khh/?lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁹ GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 4-28, 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192>. Acesso em: 14 nov. 2023. p. 23.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹² *Id.* A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 47/48, p. 95-114, 1997. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023. p. 23.

¹³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/19237.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023. p. 206.

basilar com a qual a contemporânea proteção dos direitos humanos foi construída é exatamente por meio dessa internacionalização.

Esse processo de internacionalização evoluiu ao longo da história da humanidade, podendo ser dividido em dois momentos principais: a segunda metade do século XIX até a Segunda Guerra Mundial, e o período após a Segunda Guerra Mundial com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

Na primeira fase desse processo, surgiram a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito Humanitário.¹⁴

Tanto a Liga das Nações quanto a OIT desempenharam papéis fundamentais na internacionalização dos direitos humanos ao promover normas e padrões internacionais, fomentar a cooperação entre nações, desenvolver princípios fundamentais, monitorar a aplicação das normas estabelecidas e sensibilizar globalmente a importância da proteção dos direitos humanos e trabalhistas.¹⁵ O Direito Humanitário, por sua vez, desempenhou um papel fundamental na internacionalização dos direitos humanos ao estabelecer regras que visam proteger a dignidade e os direitos das pessoas afetadas por conflitos armados, tanto em conflitos internacionais como em internos.¹⁶

No entanto, conforme mencionado acima, depois da Segunda Guerra, em que a proteção dos Direitos Humanos deixou de ser exclusividade protetiva dos Estados, tornou-se necessário repensar a soberania estatal, passando a internacionalizar a matéria. Ou seja, os direitos humanos passam a ser uma preocupação que ultrapassa as fronteiras estatais e que desafiam conceitos Westfalianos.

Dentro deste cenário, a emergência da concepção contemporânea desses direitos é inicialmente consagrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e posteriormente reafirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

¹⁴ ANJOS, Priscila Caneparo dos. *Organizações internacionais e direitos humanos: uma análise dos casos brasileiros na Organização dos Estados Americanos*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5664>. Acesso em: 14 set. 2023.

¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

¹⁶ REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

[...] enquanto consenso do ‘pós-Guerra’, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi adotada por 48 Estados, com oito abstenções. Assim, a Declaração de Viena de 1993 (subscrita por 171 países), estende, renova e amplia o consenso sobre a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.¹⁷

Este primeiro documento afirma que os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Assim, a Declaração procura estabelecer uma base universal de direitos e princípios para garantir o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais de todas as pessoas¹⁸.

Direitos humanos são direitos que temos simplesmente porque existimos como seres humanos - eles não são concedidos por nenhum estado. Esses direitos universais são inerentes a todos nós, independentemente de nacionalidade, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, idioma ou qualquer outra condição. Eles vão desde os mais fundamentais - o direito à vida - até aqueles que fazem a vida valer a pena, como os direitos à alimentação, educação, trabalho, saúde e liberdade.¹⁹

Novamente entendemos que as compreensões sobre direitos humanos possuem o mesmo núcleo, porém podem ter prismas diversos.

[...] cabe ressaltar que o conceito de direitos humanos – tal como o conceito de dignidade humana – não possui apenas um único condão, podendo, ao longo do tempo e dependendo dos interesses inerentes à sociedade que pretende se analisar, ser flexibilizado ou, até mesmo, transformado. Por isso mesmo, a dificuldade e se estabelecer um conceito único e finalizado para os direitos humanos é infinita.²⁰ (Tradução livre).

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. Proteção internacional dos direitos humanos: desafios e perspectivas. *Revista de Direito Internacional e Econômico*, Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 85-99, 2003. p. 205.

¹⁸ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2023]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹⁹ No original, em inglês: “*Human rights are rights we have simply because we exist as human beings - they are not granted by any state. These universal rights are inherent to us all, regardless of nationality, sex, national or ethnic origin, color, religion, language, or any other status. They range from the most fundamental - the right to life - to those that make life worth living, such as the rights to food, education, work, health, and liberty*” (UNITED NATIONS. *What are human rights?*. New York, [2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights>. Acesso em: 14 nov. 2023).

²⁰ ANJOS, Priscila Caneparo dos. *Organizações internacionais e direitos humanos: uma análise dos casos brasileiros na Organização dos Estados Americanos*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5664>. Acesso em: 14 set. 2023. p. 61.

Em 1948 a Assembleia Geral da ONU aprova a resolução 217 A III, a qual dá origem a DUDH.²¹ No que tange sua natureza jurídica, o documento não impõe uma obrigação legal, na medida que não é um tratado nem um acordo internacional. No entanto, é uma declaração dos princípios básicos dos direitos humanos e liberdades, para servir como um padrão comum para todos os povos de todas as nações. Ademais, alguns doutrinadores afirmam a posição da Declaração Universal como *jus cogens*, ou seja, categoria de normas de direitos internacionais de natureza imperativa. O artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados, de 1969, determina:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.²²

Embora seja considerada um marco significativo na promoção dos direitos humanos, a Declaração possui como uma das principais críticas a sua origem histórica ligada ao colonialismo europeu, o universalismo ocidental que impõe valores culturais sobre outros, a ênfase desproporcional nos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos e sociais além da falta de representatividade no processo de elaboração.²³ “A Declaração Universal é certamente empobrecida pelo facto de as principais influências parecerem ter vindo da América Latina, da União Soviética, dos Estados Unidos e da Europa e não de uma maior variedade de culturas”²⁴ (tradução livre).

²¹ UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. New York, [2023]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 nov. 2023.

²² BRASIL. *Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

²³ MUTUA, Makau. *Human rights standards: hegemony, law, and politics*. Albany: State University of New York Press, 2016.

²⁴ No original, em inglês: “*The Universal Declaration is certainly impoverished by the fact that the main influences seem to have come from Latin America, the Soviet Union, the United States and Europe and not from a wider variety of cultures*” (CLAPHAM, Andrew. *The General Assembly*. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and human rights: a critical appraisal*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 107).

Durante o período de discussão e aprovação da DUDH estavam apenas iniciando os movimentos de independência do poder colonial, sendo que apenas quatro países africanos faziam parte das Nações Unidas nesse momento (Egito, Etiópia, Libéria e União Sul-Africana).²⁵ Historicamente foi observado que os debates que culminaram no documento, muitas vezes, não consideraram as realidades, valores e tradições de outras culturas e povos.²⁶

A ONU foi oficialmente inserida no cenário internacional pela Carta de São Francisco e, com isso, foi possível confirmar essa revisão da soberania estatal, criando o que Ferrajoli conceituou como ordenamento jurídico de caráter supraestatal e mundial.²⁷ De fato, o principal marco da internacionalização dos direitos humanos é, indiscutivelmente, a criação das Nações Unidas: “É fácil esquecer que, até a DUDH ser adotada, praticamente qualquer crítica – e muito menos interferência – por parte de um governo no tratamento dos cidadãos de outro, era considerada uma violação do princípio da soberania nacional”²⁸ (tradução livre).

A ONU teve como escopo a criação de um globo no qual fosse possível tentar alcançar a cooperação internacional, a paz, a segurança, o desenvolvimento econômico e social, os direitos humanos e a justiça em nível global.²⁹ Para tanto, seu poder foi distribuído em principais órgãos, identificados como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado das Nações Unidas.

A Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo da ONU, composta por todos os Estados-membros. Ela se reúne anualmente para discutir questões globais, aprovar orçamentos, adotar resoluções e tomar decisões importantes. Cada membro tem um voto, independentemente do tamanho ou poder econômico.³⁰

²⁵ UNITED NATIONS. *Member States*. New York, [2023]. Disponível em: <https://www.un.org/about-us/member-states>. Acesso em: 14 nov. 2023.

²⁶ CORONIL, Fernando. Elephants in the Americas?: Latin American postcolonial studies and global decolonization. In: MORAÑA, Mabel; DUSSEL, Enrique D.; JÁUREGUI, Carlos A. (ed.). *Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate*. Durham: Duke University Press, 2008. p. 396-416.

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: M. Fontes, 2002.

²⁸ No original, em inglês: “*It is easy to forget that until the UDHR was adopted, virtually any criticism – let alone interference – by one government with the treatment of the citizens of another, was considered a breach of the principle of national sovereignty*” (KLUG, Francesca. The Universal Declaration of Human Rights: 60 years on. *Public Law*, [s. l.], p. 205-217, 2009. p. 207).

²⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Carta das Nações Unidas*. Brasília, DF, 16 set. 2007. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 14 nov. 2023.

³⁰ NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. *Órgãos da ONU*. Bruxelas, [2023]. Disponível em: <https://unric.org/pt/orgaos-da-onu/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

O Secretariado é a burocracia da ONU, encabeçada pelo Secretário-Geral. Ele é responsável por implementar as políticas e decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança, além de administrar operações e programas em todo o mundo.³¹ A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal tribunal judicial das Nações Unidas. Ele resolve disputas legais entre Estados e emite pareceres consultivos sobre questões jurídicas.³²

O ECOSOC é responsável por promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental global. Ele coordena as atividades de várias agências especializadas da ONU e emite recomendações e diretrizes.³³ O Conselho de Tutela, por sua vez, possuía a função de garantir a preparação desses territórios para a autodeterminação e independência. Em 1994, os territórios sob tutela alcançaram a autogovernança ou independência, levando ao encerramento das operações do Conselho em 1º de novembro do mesmo ano.³⁴

Especial ênfase deve ser dada ao papel do Conselho de Segurança. Este órgão desempenha um papel fundamental nas operações da ONU, sendo encarregado de tentar garantir a paz e a segurança internacional. Sua responsabilidade inclui a investigação de situações de instabilidade, a tomada de medidas apropriadas, a implementação de sanções, a decisão sobre a formação de forças de paz e a emissão de opiniões sobre a admissão, suspensão ou expulsão de membros da ONU.³⁵

Para alcançar uma maior concretização dos direitos descritos na Declaração Universal, em 1966 foram elaborados dois tratados internacionais cujo conteúdo é o mesmo da DUDH, no entanto possuem natureza jurídica de regramento de direito internacional, tornando sua aplicabilidade obrigatória para aqueles Estados que os ratificam. Qual seja, garantindo assim a “jurisdicalização”³⁶ do documento criado em 1948 e assim, dando início ao que seria um sistema protetivo dos direitos internacionais dos direitos humanos. Os tratados são:

³¹ NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. *Órgãos da ONU*. Bruxelas, [2023]. Disponível em: <https://unric.org/pt/orgaos-da-onu/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

³² *Ibid.*

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

³⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

³⁶ CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RUBERT, Fernanda Sostisso; VEIGA, Victor Tozetto da. Sistema universal de proteção dos direitos humanos. In: FACHIN, Melina Girardi (org.). *Guia de proteção dos direitos humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional*. Curitiba: Intersaberes, 2019.

- a) O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDC) e seus primeiro e segundo protocolos facultativos; e
- b) O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Esta cisão ocorreu por conta do debate da aplicabilidade de entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Sua interdependência foi assegurada pela doutrina e documentação internacional.³⁷ Sobre o que versam ambos tratados, é explicado:

Marcado por concepções liberais, o PIDCP tem como meta a afirmação das liberdades civis e dos poderes políticos de todo indivíduo, determinando o dever de cada Estado em criar mecanismos para promover a proteção dos direitos em destaque. O Pidesc, por sua vez, é influenciado pelo discurso dos direitos sociais e determina o comprometimento dos Estados em criar um aparato institucional que viabilize a melhoria das condições de vida de seus nacionais.³⁸

Ambos os tratados, juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos, formam a Carta Internacional de Direitos, denominada de *Bill of Rights*. Estes documentos fazem parte do que é conhecido como sistema universal de proteção dos direitos humanos convencionais. O sistema também embarca uma coletânea de tratados internacionais. Cada um dos documentos que compõem esta instrumentalidade convencional possui comitês temáticos que são responsáveis pelo monitoramento do instrumento legal a que se vincula. Existem os Comitês de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e outras entidades especializadas monitoram a implementação de tratados específicos e emitem recomendações.³⁹

Na década de 1960, os estados emergentes do domínio colonial asseguraram a rápida adoção de uma Convenção sobre a Eliminação de Todas as

³⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

³⁸ CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RUBERT, Fernanda Sostisso; VEIGA, Victor Tozetto da. Sistema universal de proteção dos direitos humanos. In: FACHIN, Melina Girardi (org.). *Guia de proteção dos direitos humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional*. Curitiba: Intersaberes, 2019. p. 29.

³⁹ OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS (ACNUDH). *Mecanismos de Direitos Humanos das Nações Unidas*. Geneva, 30 maio 2011. Disponível em: <https://acnurdh.org/pt-br/mecanismos-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

Formas de Discriminação Racial. Seguiram-se tratados sobre os direitos das mulheres, a tortura, os direitos das crianças, os direitos dos trabalhadores migrantes, os desaparecimentos forçados e as pessoas com deficiência.⁴⁰ (Tradução livre).

Ou seja, além da DUDH e dos dois pactos de 1966, existem outros seis tratados que compõem este mecanismo.⁴¹ Cada tratado do mecanismo convencional possui esses comitês temáticos que asseguram seu cumprimento. A atividade primária de cada comitê é receber um relatório redigido pelos Estados-parte, para apresentar as adversidades e sucessos das implantações das determinações de cada convenção. Sua elaboração permite uma revisão do direito interno de cada país e a obrigação de relatar acaba construindo uma postura revisional em cada Estado.⁴²

O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protegem-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos minoritários etc.). Já o sistema geral de proteção (ex.: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada.⁴³

A institucionalização dos Direitos Humanos dentro da ONU dá-se em 1946 quando é criada a Comissão dos Direitos Humanos⁴⁴. A Carta das Nações Unidas não estabeleceu um órgão principal para lidar com questões de direitos humanos, determinando em seu artigo 68 que o ECOSOC, um órgão principal, estabelecesse uma Comissão de Direitos Humanos, sendo considerada a Comissão, então, um órgão subsidiário⁴⁵.

⁴⁰ No original, em inglês: “*In the 1960 states emerging from colonial rule ensured the speedy adoption of a Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. Treaties on women’s rights, torture, children’s rights, migrant worker’s rights, enforced disappearances, and persons with disabilities followed*” (CLAPHAM, Andrew. The General Assembly. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and human rights: a critical appraisal*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 117).

⁴¹ CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RUBERT, Fernanda Sostisso; VEIGA, Victor Tozetto da. Sistema universal de proteção dos direitos humanos. In: FACHIN, Melina Girardi (org.). *Guia de proteção dos direitos humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional*. Curitiba: Intersaberes, 2019.

⁴² *Ibid.*

⁴³ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 484.

⁴⁴ FREEDMAN, Rosa. Subsidiary human rights organs: The Human Rights Council. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and human rights: a critical appraisal*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.

⁴⁵ *Ibid.*

O mandato da Comissão era salvaguardar e promover os direitos humanos internacionais. Funcionou de 1946 a 2005 e o seu trabalho pode ser dividido em duas áreas principais: estabelecimento de normas e proteção e promoção dos direitos humanos. A definição de normas foi o foco principal da Comissão durante os primeiros vinte anos do organismo. As suas maiores realizações nessa área foram a elaboração da DUDH em 1948 e os dois pactos codificadores, adotados em 1966 – o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. A Comissão monitorizou a implementação das normas que estabeleceu, sendo essas atividades frequentemente realizadas pelos titulares de mandatos e pela Subcomissão, bem como separadamente pelos órgãos do tratado.⁴⁶ (Tradução livre).

Em 2006, ocorreu uma reforma institucional significativa no sistema de proteção dos direitos humanos das Nações Unidas, que resultou na extinção da Comissão de Direitos Humanos e na criação do Conselho de Direitos Humanos. Apesar dos méritos reconhecidos ao longo de sua existência, a Comissão de Direitos Humanos enfrentou críticas nos anos finais de sua existência, especialmente relacionadas à sua suposta interferência política excessiva na tomada de decisões.⁴⁷

Os princípios essenciais do Conselho foram inicialmente estabelecidos no preâmbulo da Resolução 60/251, mirando minimizar a “politização” das Nações Unidas e enfatizando a importância de assegurar a universalidade dos direitos. Esses princípios vieram em decorrência, especialmente, das preocupações dos países do Sul Global, que alegavam uma realidade na qual os direitos humanos eram utilizados como uma ferramenta neocolonial de opressão contra nações com recursos limitados em matéria de direitos humanos⁴⁸ – “As atividades de direitos humanos da ONU também são criticadas por um conjunto diversificado de Estados, incluindo alguns do

⁴⁶ No original, em inglês: “*The Commission’s mandate was safeguarding and promoting international human rights. It operated from 1946 until 2005, and its work can be divided into two main areas: standard- setting, and the protection and promotion of human rights. Standard-setting was the Commission’s primary focus during the body’s first twenty years. Its greatest achievements in that area were drafting the Universal Declaration of Human Rights⁶ in 1948 and the two codifying covenants, adopted in 1966— the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights,⁸ and the International Covenant on Civil and Political Rights.⁹ The Commission monitored the implementation of those standards that it had set, with such activities often undertaken by mandate holders and the Sub- Commission, as well as separately by treaty bodies*” (FREEDMAN, Rosa. *Subsidiary human rights organs: The Human Rights Council*. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and human rights: a critical appraisal*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 183).

⁴⁷ SILVA, Marisa Viegas e. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: seis anos depois. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 102-119, 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/71301>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁴⁸ FREEDMAN, *op. cit.*

Sul Global, que vêem os direitos como um cavalo de Tróia para o intervencionismo liberal”⁴⁹ (tradução livre).

Em junho de 1993, durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a Declaração de Viena foi adotada, e uma recomendação foi feita para que a Assembleia Geral considerasse a possibilidade de estabelecer um Alto Comissário para os Direitos Humanos em sua próxima sessão. Então, em dezembro de 1993 foi confirmado o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Sua competência é de promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Ele supervisiona a implementação da DUDH e tratados internacionais de direitos humanos⁵⁰.

O postulado acima confere, de forma breve, o funcionamento do atual sistema internacional de proteção dos direitos humanos, uma realidade inovadora e que certamente quebrou paradigmas com sua criação por meio de um esforço global para tentar assegurar que todas as pessoas possam viver com dignidade, liberdade e igualdade, independentemente de onde vivam ou de suas circunstâncias individuais.

No entanto, importa refletir perante o outro lado deste contexto, alterar a lente para entender até que ponto o discurso criado no pós-Guerra pode vir a ser utilizado também como instrumento de governos centrais para perpetuação e avanço de seus interesses⁵¹.

2.2 Percepção crítica sobre a construção do conceito dos direitos humanos

A colonialidade é um conceito de Aníbal Quijano que enfatiza que a relação de dependência entre as regiões periféricas e o centro transcende não apenas o domínio econômico e político, mas também abrange o domínio do conhecimento.⁵² Dessa forma, o próprio conhecimento é percebido como uma ferramenta para a

⁴⁹ No original, em inglês: “*The UN’s human rights activities are also criticized by a diverse array of states, including some from the Global South which see rights as a Trojan horse for liberal interventionism*” (ALSTON, Philip; MÉGRET, Frédéric. Introduction: appraising the United Nations human rights regime. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and human rights: a critical appraisal*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 3).

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe. *História geral da África: África desde 1935*. Brasília, DF: UNESCO, 2010. v. 8.

⁵² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina. In: LANDER, Edgard (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

colonização. O pensamento descolonial reconhece dois principais fenômenos: a imposição da dominação sobre os não europeus, vista como uma necessidade para a modernidade, e o eurocentrismo, que representa uma forma de conhecimento hegemônica que busca afirmar sua universalidade. Conforme explica Quijano:

Não seria possível explicar de outro modo, satisfatoriamente, em todo caso, a elaboração do eurocentrismo como perspectiva hegemônica de conhecimento, da versão eurocêntrica da modernidade e seus dois principais mitos fundacionais: uma ideia-imagem da história da civilização humana como uma trajetória que parte de um estado de natureza e culmina na Europa. E dois, outorgar sentido às diferenças entre Europa e não-Europa como diferenças de natureza (racial) e não de história do poder.⁵³

O pensamento descolonial surge como uma corrente de pensamento contra-hegemônica e é fortemente influenciado pelos movimentos sociais de resistência.⁵⁴ O pós-colonialismo, por sua vez, emerge como uma categoria conceitual que tem suas raízes nas discussões que surgiram após a Segunda Guerra Mundial,⁵⁵ centrando-se na descolonização das regiões africanas e asiáticas que estavam sob o domínio europeu. Por fim, a abordagem decolonial procura interrogar e desafiar as estruturas de poder e dominação que se forjaram ao longo dos períodos de colonização histórica, cujas influências perduram em diversos aspectos da sociedade contemporânea.⁵⁶

Adotar o paradigma pós-colonial implica uma postura cética em relação à predominância da racionalidade ocidental. Nessa perspectiva, os direitos humanos e as iniciativas empreendidas sob sua bandeira são suscetíveis de serem percebidos como, em primeiro lugar, refletindo os interesses e a visão dos países colonizadores e de suas elites dominantes.

Sob essa análise, vale também pensar em relação à questão da imputação de responsabilidade frente à perpetração da prática de crimes internacionais ante a

⁵³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina. In: LANDER, Edgard (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. p. 122.

⁵⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁵⁵ CORONIL, Fernando. Elephants in the Americas?: Latin American postcolonial studies and global decolonization. In: MORAÑA, Mabel; DUSSEL, Enrique D.; JÁUREGUI, Carlos A. (ed.). *Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate*. Durham: Duke University Press, 2008. p. 396-416.

⁵⁶ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 124-145.

construção de uma responsabilização pela perspectiva dos vencedores. Antonio Cassese, ao se referir à justiça penal internacional, faz alusão ao que chamou de “síndrome de Nuremberg”. Descreve a falta de “universalidade” que muitos vieram a atribuir como a herança deixada pelo Tribunal de Nuremberg, uma justiça de repressão do inimigo, a imposição de punição dos vencedores frente aos perdedores, a injunção de uma justiça dos vitoriosos.⁵⁷ É possível tentar analisar os direitos humanos por meio desta premissa – uma realidade determinada e aplicada pelos interesses e vivências dos líderes das grandes potências.

A perspectiva ocidental e eurocentrista está no cerne do desenvolvimento dos direitos humanos modernos. Conforme mencionado, a participação de nações africanas foi mínima, resultando em uma Declaração que não considerou extensivamente valores e tradições de outros povos senão dos ocidentais.⁵⁸ Na África pós-colonial, a construção da identidade nacional enfrenta desafios significativos, refletindo a falta de coesão cultural e o mesmo se pode dizer em respeito aos direitos humanos. “Trata--se, justamente, destas descontinuidades culturais, as quais constituem o cenário da repressão, da eliminação dos opositores e da tortura, generalizadas na África pós-colonial.”⁵⁹

As discussões e a aprovação da Declaração aconteceram durante o período inicial de lutas pela independência das potências coloniais, com apenas quatro países africanos sendo membros da ONU na época. Quando a DUDH foi adotada, nenhum Estado africano era considerado uma democracia. No entanto, o surgimento de vários Estados africanos entre 1960 e 1964 contribuiu significativamente para acelerar o desenvolvimento dessas nações, fortalecendo o movimento de independência.⁶⁰

Com o aumento de nações africanas alcançando sua independência, muitas delas passaram a desempenhar um papel significativo na contribuição para o diálogo sobre direitos humanos. Durante o auge da Guerra Fria surge o bloco dos países não-alinhados, uma terceira força intermediária entre os blocos capitalista e socialista, surgida na Conferência de Bandung de 1955. Muitas nações recém independentes

⁵⁷ CASSESE, Antonio. Il processo a Saddam e i nobili fini della giustizia. *La Repubblica*, Milano, 19 out. 2005. Disponível: <http://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2005/10/19/il-processo-saddam-nobili-fini-della-justizia.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁵⁸ JENSEN, Steven L. B. *The making of international human rights: the 1960s, decolonization, and the reconstruction of global values*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

⁵⁹ MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe. *História geral da África: África desde 1935*. Brasília, DF: UNESCO, 2010. v. 8. p. 577.

⁶⁰ *Ibid.*

buscaram em Bandung um status "neutro" devido ao receio de que a adesão a qualquer um dos blocos da Guerra Fria resultasse em uma nova forma de subjugação nacional após lutas pela independência colonial.⁶¹

A marca deixada pela África nos debates de Bandung é notável, em virtude da importância atribuída aos problemas ligados aos direitos humanos, à autodeterminação no continente e, em particular, àqueles relativos ao racismo institucionalizado. Por exemplo, o documento final da conferência aborda, em duas ocasiões, a evolução da situação colonial na Argélia, no Marrocos e na Tunísia; a discriminação racial na África é citada, de modo geral, a propósito da supressão pelos regimes coloniais das culturas nacionais dos povos subjugados; e, finalmente, a discriminação racial na África do Sul é assinalada como um caso especial de violação dos direitos humanos.⁶²

Em um primeiro momento, os representantes das nações “não-ocidentais”⁶³ demonstraram apoio à ideia da universalidade dos direitos humanos, considerando-os como uma ferramenta que poderia promover o anticolonialismo e combater o racismo. Isso porque a universalidade dos direitos humanos sugere que cada indivíduo é inerentemente dotado de dignidade e valor, independentemente de fatores como posição social, raça, sexo, etnia, orientação sexual e outros. Por outro lado, a perspectiva do relativismo argumenta que o pluralismo cultural torna impossível a formulação de uma moral e de um direito universal.⁶⁴

A defesa bem-sucedida da DUDH em Bandung pelos pequenos países da Ásia e, em menor medida, da África, foi uma conquista notável. Demonstrou o envolvimento significativo que muitos dos novos estados tiveram com o conceito de DH na fase inicial da sua alcançar a independência política e a ausência de qualquer preconceito contra os princípios da Declaração universal, apesar da proveniência intelectual ocidental tanto da sua forma como de um número considerável das suas disposições.⁶⁵ (Tradução livre).

⁶¹ CURADO, Pedro Rocha Fleury. *A Guerra Fria e a “cooperação ao desenvolvimento” com os países não-alinhados: um estudo de caso sobre o Egito nasserista (1955-1967)*. 2014. 246 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PEPI/teses/2014/Pedro%20Rocha%20Fleury%20Curado.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁶² MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe. *História geral da África: África desde 1935*. Brasília, DF: UNESCO, 2010. v. 8. p. 1025.

⁶³ Os Estados-Nação periféricos e os povos não europeus (GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 14 out. 2023).

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. In: SILVA, Marília Ferreira da; PEREIRA, Erick Wilson. *Universalismo X Relativismo: um entrave ao projeto de humanização social*. *Publica Direito*, [s. l., 2023]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁶⁵ No original, em inglês: “*The successful defence of the UDHR at Bandung by the small countries of Asia, and to a lesser extent Africa, was a remarkable achievement. It demonstrated the significant*

Nesse momento inicial, a conformidade com a universalidade dos direitos humanos prevalecia.

A aparência de consenso, no entanto, fez pouco mais do que encobrir as fissuras ideológicas dentro da ideia dos direitos humanos. Questões filosóficas fundamentais sobre os direitos humanos foram suprimidas em favor de um paradigma ocidental dominante de direitos individuais.⁶⁶ (Tradução livre).

No entanto, as nações recém-emancipadas começam a trilhar caminhos diferentes. O consenso com os direitos humanos eurocêntricos já demonstra uma alteração de paradigma quando em 25 de maio de 1963, chefes de Estado e de governo de nações africanas assinaram a Carta da Unidade Africana. Ainda que no documento determinou-se a fidelidade pela DUDH, ideias como a autodeterminação dos povos começa a tomar protagonismo:

O preâmbulo da Carta enumera as considerações sobre as quais se fundava o seu projeto: o direito dos povos em disporem de si próprios (autodeterminação dos povos), o ideal da liberdade, da justiça e da igualdade, um desejo comum de união e de ajuda mútua, a preocupação em preservar a independência e a soberania dos Estados africano. Ainda assim, o documento assinado defendia a fidelidade dos signatários à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos. As atividades da Organização da Unidade Africana (OUA) na esfera política e em favor da libertação conduziram- -na, finalmente, a ocupar--se dos direitos humanos e dos direitos dos povos a disporem de si mesmos, à autodeterminação.⁶⁷

Essa mudança de prioridades atinge o auge na 1ª Conferência Internacional dos Direitos Humanos, realizada em Teerã no ano de 1968. Segundo Burke:

engagement many of the new states had with the concept of HR in the early phase of their achieving political independence, and the absence of any prejudice against the principles in the universal Declaration, despite the Western intellectual provenance of both its form and a considerable number of its provisions" (BURKE, Roland. *Decolonization and the evolution of international human right*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010. p. 33).

⁶⁶ No original, em inglês: "*The appearance of consensus, however, did little more than paper over ideological cracks within the human rights idea. Fundamental philosophical questions about human rights were suppressed in favour of a dominant western paradigm of individual rights; practical disputes were resolved quickly and expediently on the basis of U.S. power and, when necessary, the vote*" (NORMAND, Richard A.; ZAIDI, Sarah. *Human rights at the UN: The Political History of Universal Justice*. Bloomington: Indiana University Press, 2005. p. 177).

⁶⁷ MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe. *História geral da África: África desde 1935*. Brasília, DF: UNESCO, 2010. v. 8. p. 925.

Teerã foi o culminar de uma mudança do conceito de direitos humanos individuais, de influência ocidental, exemplificado na Declaração Universal de 1948, para um modelo que enfatizava o desenvolvimento económico e os direitos coletivos da nação. Os procedimentos da conferência demonstram com notável clareza a alteração do equilíbrio de forças na ONU após a descolonização e o papel decisivo desempenhado pelos Estados não ocidentais.⁶⁸ (Tradução livre).

Segundo a análise de Steven L. B. Jensen, podemos interpretar o apoio dos países europeus ao processo que levou à adoção da DUDH como uma estratégia para resolver suas próprias questões no contexto do pós-Guerra Fria. O autor afirma que o processo de desenvolvimentos e efetivado menos por convicção de que esses direitos e princípios deveriam ser estendidos às nações do Sul Global, ainda sob domínio colonial, e mais como uma tática estratégica. Paradoxalmente, “os países ocidentais apelavam à adesão a padrões internacionais e instrumentos vinculativos com os quais eles próprios não se tinham comprometido”⁶⁹.

Uma análise feita sob uma perspectiva decolonialista enfatiza, exatamente, que a própria ideia de "direitos humanos" pode ser problemática, pois ela pode ser usada como uma ferramenta de dominação e controle. Uma das principais figuras que abertamente desafiaram a clássica posição dos direitos humanos no contexto global é David Kennedy. O autor alega que o movimento que clama por “tornar um mundo mais justo”, em realidade “tornou-se um projeto distintamente ocidental que, em última análise, serve para consolidar a posição dos mais favorecidos política e economicamente”.⁷⁰

Existem ações que mostram uma ONU que se esforçou para promover a descolonização, como exemplo há a Assembleia Geral, que através da sua resolução 2555, exigiu de todas as instituições especializadas das Nações Unidas o aporte de ajuda material aos movimentos de libertação. Além disso, a Organização das Nações

⁶⁸ No original, em inglês: “*Tehran was the culmination of a shift from the Western- inflected concept of individual human rights exemplified in the 1948 Universal Declaration to a model that emphasized economic development and the collective rights of the nation. The proceedings of the conference demonstrate with remarkable clarity the altered balance of forces in the UN following decolonization and the decisive role played by the non- Western states*” (BURKE, Roland. From individual rights to national development: the first UN International Conference on Human Rights, Tehran, 1968. *Journal of World History*, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 275-296, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40542616>. Acesso em: 01 nov. 2023. p. 276.

⁶⁹ No original, em inglês: “*Western countries called for adherence to international standards and binding instruments to which they themselves had not committed*” (JENSEN, Steven L. B. *The making of international human rights: the 1960s, decolonization, and the reconstruction of global values*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 233).

⁷⁰ DICKINSON, Rob; PEDERSEN, Ole (ed.). *Examining critical perspectives on human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 8.

Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a OIT criaram comitês antiapartheid.⁷¹ Ainda assim não é possível identificar integralmente uma decolonização das Nações Unidas, sugerindo que a mentalidade eurocêntrica ainda está presente na organização: “Nem sempre foi fácil saber com precisão onde terminava o papel imperialista do organismo mundial, no sentido coletivo do termo, e onde começava o seu papel como aliada do movimento de libertação”⁷².

Observamos que a concepção de direitos humanos é profundamente influenciada por um histórico de ideologias, conflitos e acordos internacionais que refletem a complexidade da natureza humana e a constante evolução da sociedade. A análise decolonial demonstra como é necessário considerar diferentes aplicações dos direitos humanos, sugerindo uma reflexão crítica sobre o papel dos diferentes atores na cena mundial e o impacto de suas ações.

As sanções econômicas e medidas coercitivas unilaterais são consideradas um dos meios pelos quais os direitos humanos podem ser defendidos ou violados em um contexto internacional. As complexidades e contradições que envolvem as sanções internacionais são imperativas para melhor entender como podem ser dadas essas defesas ou violações, sendo abordado em sequência uma conceituação sobre sanção, sua aplicabilidade e, em especial, sua relação com os direitos humanos.

⁷¹ MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe. *História geral da África: África desde 1935*. Brasília, DF: UNESCO, 2010. v. 8.

⁷² *Ibid.*, p. 920.

3 SANÇÕES ECONÔMICAS, MEDIDAS COERCITIVAS UNILATERAIS E DIREITOS HUMANOS.

3.1 Sanções internacionais: conceituação e aplicabilidade

Inicialmente importa compreender o conceito de sanção. Kelsen afirmava que a existência de uma norma já é suficiente para que ela seja desobedecida - o que diferencia uma norma jurídica, no entanto, é a possibilidade de implementar mecanismos que obriguem a obediência.⁷³ No âmbito do direito internacional, aqueles que desrespeitam normas jurídicas ou não cumprem suas obrigações estão sujeitos a uma norma subsidiária que representa a resposta do direito a qualquer infração às suas disposições - a sanção é esta norma subsidiária:

O sujeito internacional que não cumprir com sua obrigação será destinatário de uma norma subsidiária que traduzirá a resposta do direito a qualquer violação às suas disposições. Essa norma subsidiária é a revelação da coerção e, por sua vez, o resultado produzido em razão da atuação concreta da norma subsidiária será a expressão da coação. A sanção é essa norma subsidiária que o direito designa para responder às suas infrações.⁷⁴

Valério demonstra que as sanções possuem conteúdo normativo, uma vez que definem comportamentos a serem seguidos, substituindo ordens não cumpridas e reforçando a necessidade de cumprir as obrigações estabelecidas.⁷⁵

Academicamente, sanções internacionais referem-se a medidas coercitivas adotadas por um ou mais Estados, organizações internacionais ou coalizões de países, com o objetivo de influenciar o comportamento de um Estado ou entidade internacional que tenha violado normas internacionais, desrespeitado acordos ou compromissos, ou se engajado em atividades prejudiciais à paz, segurança ou cooperação internacional, desde esta conduta restritiva não viesse a violar uma norma explícita do Direito Internacional.⁷⁶

⁷³ KELSEN, Hans. *Derecho y paz en las relaciones internacionales*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

⁷⁴ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Sanções econômicas internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33.

⁷⁵ *Ibid.*

⁷⁶ JOYNER, Daniel H. International legal limits on the ability of States to lawfully impose international economic/financial sanctions. In: MAROSSO, Ali Z.; BASSETT, Marisa R. *Economic sanctions under international law*. The Hague: Springer, 2015. p. 86.

Sanções no contexto do direito e da política internacionais representam a aplicação de medidas coercitivas destinadas a persuadir uma parte renitente a aderir a uma norma de comportamento internacional ou ao desejo da autoridade que as impõe.⁷⁷ Por esta perspectiva é possível associar que, no contexto do direito internacional, a sanção é uma ação intermediária de repressão - um meio termo entre uma resposta militar desproporcional e um mero protesto diplomático.⁷⁸

Johan Galtung especifica em seu trabalho que sanções internacionais são uma forma de fazer com que “atores internacionais obedeçam”.⁷⁹ O autor vai além, tipificando sanções em três grupos distintos⁸⁰:

- a) sanções diplomáticas, que englobam o não reconhecimento da soberania nacional, a ruptura de relações diplomáticas, a quebra de contato direto com líderes políticos e a falta de cooperação por parte de organizações internacionais;
- b) sanções de comunicação, que incluem a suspensão das telecomunicações, do contato postal, dos transportes (marítimos, ferroviários, rodoviários e aéreos), da comunicação noticiosa (rádio, jornais, agências de notícias) e de contatos pessoais, como turismo e visitas familiares;
- c) sanções econômicas, que abrangem a ruptura das relações comerciais, manifestada como boicote econômico, afetando as importações para o país receptor e as exportações do país receptor. O boicote econômico pode afetar bens, capitais e serviços.

Esta tipificação pode ser observada, por exemplo, nos EUA, onde é possível visualizar um conjunto extensivo de legislações que obstruem transações comerciais, vedam a exportação e importação, imobilizam bens internacionais de nações ou de suas lideranças visadas, e impõem outras restrições especificamente projetadas para

⁷⁷ MARKS, S. P. Economic sanctions as human rights violations: reconciling political and public health imperatives. *American Journal of Public Health*, New York, v. 89, n. 10, p. 1509-1513, 1999. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1508798/>. Acesso em: 03 out. 2023.

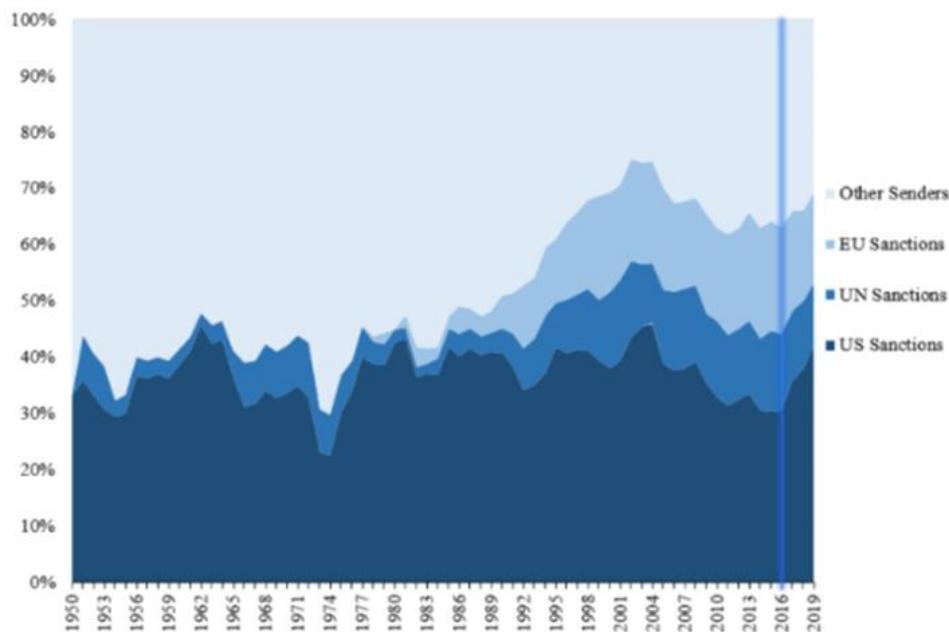
⁷⁸ BIERSTEKER, Thomas J.; TOURINHO, Marcos; ECKERT, Sue E. The effectiveness of United Nations targeted sanctions. In: BIERSTEKER, Thomas J.; ECKERT, Sue E.; TOURINHO, Marcos (ed.). *Targeted sanctions: the impacts and effectiveness of United Nations Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

⁷⁹ No original, em inglês: “we shall disregard the punishment aspect and be interested in sanctions only as a way of making other international actors comply” (GALTUNG, Johan. On the effects of international economic sanctions: with examples from the case of Rhodesia. *World Politics*, [Baltimore], v. 19, n. 3, p. 378-416, 1967. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2009785>. Acesso em: 03 out. 2023, p. 4).

⁸⁰ *Ibid.*

alcançar fins diversos. Estes objetivos incluem desde a extradição de indivíduos acusados de terrorismo até a alteração substancial da estrutura política e econômica de um país.⁸¹ Estas medidas importam destaque pois, de acordo com a base de dados Global Sanctions Data Base (GSDB)⁸², desde 1950 os EUA têm sido o utilizador mais frequente de sanções internacionais no mundo (representando mais de um terço de todos os casos de sanções observados).

Figura 1 – Gráfico do Global Sanctions Data Base (GSDB)



Note: This figure depicts the yearly % of the sanctions imposed by the US vs. the % of sanctions imposed by the UN, the EU, and the rest of the world. The US has been the most frequent imposer of unilateral sanctions throughout 1950-2019. The percentage of the US sanctions significantly increases during the Trump administration.

Fonte: Kirilakha *et al.* (2021).

No que tange à aplicabilidade de sanções internacionais é possível distinguir dois tipos: medidas coercitivas unilaterais (MCUs) e sanções internacionais multilaterais. Enquanto as medidas coercitivas são impostas de forma unilateral por Estados que não são diretamente prejudicados, as sanções são estabelecidas de maneira multilateral por órgãos deliberativos internacionais.

⁸¹ KIRILAKHA, Aleksandra *et al.* *The Global Sanctions Data Base: an update that includes the years of the Trump Presidency*. Philadelphia: LeBow College of Business, 2021. (School of Economics Working Paper Series, n. 2021-10). Disponível em: https://ideas.repec.org/p/ris/drxlwp/2021_010.html. Acesso em: 20 set. 2023.

⁸² *Ibid.*

As MCUs são ações tomadas por um ou mais Estados, ou organizações internacionais, com o objetivo de afetar negativamente outro Estado. Essas medidas são impostas de maneira unilateral, ou seja, sem a participação ou o consentimento do Estado-alvo. Quando coordenadas entre Estados ou por uma organização internacional, elas se transformam em medidas unilaterais de elaboração coletiva.⁸³

Por outro lado, ao contrário da unilateralidade, a sanção multilateral se refere exatamente a decisões tomadas por meio de competência jurídica internacional, e não apenas a uma pluralidade de países. Esta competência jurídica internacional é determinada pela Carta das Nações Unidas ao conferir à Organização o poder de impor sanções que são vinculantes para todos os Estados-membros ao conferir ao Conselho de Segurança a autoridade para sancionar.⁸⁴ A Carta estabelece critérios fundamentais para a aplicação de sanções, incluindo a exigência de intervenção do Conselho de Segurança em conflitos relacionados à segurança e à paz mundial.⁸⁵

Mesmo sendo reconhecida pela Corte Internacional de Justiça como um tratado multilateral, a Carta da ONU e as decisões do Conselho de Segurança possuem uma hierarquia superior em relação às demais normas de Direito Internacional, com exceção das normas jus cogens.⁸⁶ A ONU reconhece que apenas as medidas determinadas pelo Conselho de Segurança com base nos artigos 25, 41,

⁸³ JAZAIRY, Idriss. *Report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights*. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/802273>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁸⁴ LISBOA, Leonel Eustaquio Mendes. *Direitos humanos em um mundo de sanções, para além da distinção entre o legal e o ilegal: o direito ao desenvolvimento e as medidas coercitivas unilaterais*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Contemporâneo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2EKF8>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁸⁵ “Artigo 48. 1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança. 2. Essas decisões serão executadas pelos membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Carta das Nações Unidas*. Brasília, DF, 16 set. 2007. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 14 nov. 2023).

⁸⁶ SLOBODA, Pedro M. *A síndrome de Brás Cubas: sanções unilaterais e a responsabilidade internacional dos estados*. Brasília, DF: FUNAG, 2018. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-264-sindrome-de-bras-cubas-sancoes-unilaterais-e-a-responsabilidade-internacional-dos-estados_a. Acesso em: 12 nov. 2023.

48(2) e 103⁸⁷ da Carta podem ser consideradas sanções multilaterais.⁸⁸ Pode-se concluir que o único órgão com legitimidade legal para aplicar sanções internacionais é o Conselho de Segurança da ONU.⁸⁹

Estas sanções multilaterais precisam ser aplicadas com base em dois requisitos fundamentais: necessidade e fundamento material.⁹⁰ A necessidade surge quando o Conselho de Segurança da ONU determina que o conflito em questão não pode ser resolvido espontaneamente e requer a sua intervenção. Já o fundamento material se concentra em conflitos relacionados à segurança e à paz em nível mundial. No entanto, o artigo 51 da Carta estabelece a possibilidade de os Estados-membros agirem unilateralmente em legítima defesa, até que o Conselho de Segurança da ONU tome as medidas necessárias para a paz e a segurança internacionais.⁹¹

Ainda que as medidas coercitivas unilaterais não sejam predominantemente interpretadas como uma violação direta do princípio consagrado no artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas, uma vez que não são consideradas uma manifestação explícita de agressão. No entanto, no Relatório A/HRC/30/45⁹², elaborado pelo Relator Especial Idriss Jazairy e apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU destaca que a imposição unilateral de medidas coercitivas é incompatível com as obrigações impostas aos Estados-membros pela Carta das Nações Unidas.

⁸⁷ “Artigo 25 - Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta. ARTIGO 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas. [...] Artigo 48(2). Essas decisões serão executadas pelos membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte. ARTIGO 103 - No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Carta das Nações Unidas*. Brasília, DF, 16 set. 2007. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 14 nov. 2023).

⁸⁸ JAZAIRY, Idriss. *Report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights*. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/802273>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁸⁹ LISBOA, Leonel Eustaquio Mendes. *Direitos humanos em um mundo de sanções, para além da distinção entre o legal e o ilegal: o direito ao desenvolvimento e as medidas coercitivas unilaterais*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Contemporâneo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2EKF8>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ *Ibid.*

⁹² *Ibid.*

As medidas coercivas unilaterais violaram frequentemente uma vasta gama de direitos humanos, em particular os direitos à vida, à liberdade de circulação, à privacidade, a um julgamento justo e a um processo justo, à presunção de inocência, a um nível de vida adequado, à saúde, à alimentação, à água e ao desenvolvimento.⁹³ (Tradução livre).

Levando em conta as violações dos Direitos Humanos infligidas aos países-alvo de MCUs, adicionalmente à ameaça à sua soberania, muitos destes receptores referem-se à aplicação dessas medidas unilaterais como crimes contra a humanidade ou crimes de agressão. Tendo inclusive, em 2020, a Venezuela referido um caso à Corte Penal Internacional alegando cometimento de crimes contra a humanidade em decorrência “da aplicação de medidas coercitivas ilegais adotadas unilateralmente pelo governo dos Estados Unidos da América contra a Venezuela, pelo menos desde o ano de 2014”⁹⁴ (tradução livre).

É manifestamente claro que a imposição de MCUs carece de um sólido embasamento jurídico, sendo que qualquer imposição de restrições que ultrapasse os parâmetros das relações normalmente aceitas entre os Estados é considerada arbitrária.

Rejeitada a prática pela sociedade internacional, não existe norma internacional que autorize um estado que não o lesado a impor contramedidas contra um estado violador. Diante da ausência de norma permissiva dessa natureza, deve-se concluir que os estados que impõem as referidas contramedidas cometem um ato ilícito. Ironicamente, os arautos da justiça violam o Direito Internacional. Estão sujeitos, portanto, à responsabilidade. Naturalmente, os estados lesados podem, de modo legítimo, impor-lhes contramedidas.⁹⁵

⁹³ No original, em inglês: “*Unilateral coercive measures often violated a wide array of human rights, in particular the rights to life, to freedom of movement, to privacy, to a fair trial and due process, to the presumption of innocence, to an adequate standard of living, to health, to food, to water and to development*” (UNITED NATIONS. General Assembly. *A/HRC/43/36: report on the HRC panel discussion on unilateral coercive measures and human rights*. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/reports/ahrc4336-report-hrc-panel-discussion-unilateral-coercive-measures-and-human>. Acesso em: 20 out. 2023).

⁹⁴ No original, em inglês: “*The application of illegal coercive measures adopted unilaterally by the government of the United States of America against Venezuela, at least since 2014*” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Mrs Fatou Bensouda, on the referral by Venezuela regarding the situation in its own territory*. The Hague, 17 Feb. 2020. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-international-criminal-court-mrs-fatou-bensouda-referral-venezuela>. Acesso em: 20 set. 2023).

⁹⁵ SLOBODA, Pedro M. *A síndrome de Brás Cubas: sanções unilaterais e a responsabilidade internacional dos estados*. Brasília, DF: FUNAG, 2018. Disponível em: <https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-264-sindrome-de-bras-cubas-sancoes-unilaterais-e-a-responsabilidade-internacional-dos-estados-a>. Acesso em: 12 nov. 2023. p. 278.

A aplicação de MCUs frequentemente transcende o escopo das dinâmicas de poder entre Estados para afetar diretamente as populações civis, lançando questões prementes sobre a conformidade dessas medidas com os princípios fundamentais dos direitos humanos. Ao adentrar a discussão sobre as MCUs e os direitos humanos, é imprescindível considerar não apenas as intenções por trás dessas medidas, mas também as consequências reais que recaem sobre aqueles que se encontram sob seus efeitos.

3.2 Sanções internacionais sob a lente dos direitos humanos

As sanções internacionais, de forma geral, são criadas com base no pressuposto universalista dos direitos humanos, podendo ser vistas como imposições de valores e normas de uma parte do mundo a outra.⁹⁶ Todavia, existe o debate perante o multilateralismo previamente mencionado, ou seja, a existência de uma competência jurídica para imposição sancionatória, como uma forma mais justa de sancionar uma vez que a “contratualidade” das sanções multilaterais podem limitar uma intervenção à soberania nacional⁹⁷: “A aplicação multilateral à escala internacional remove pelo menos parte da aura de imperialismo e do preconceito cultural que acompanha a ação unilateral”.⁹⁸

A sanção internacional pode ser vista como uma extensão da política externa de uma nação, onde os Estados, particularmente as potências ocidentais, usam a justificativa de proteger os direitos humanos para impor sanções que alimentam seus interesses internos.⁹⁹ Isso às vezes é criticado como uma forma de neocolonialismo

⁹⁶ WALL, Christopher. Human rights and economic sanctions: the new imperialism. *Fordham International Law Journal*, New York, v. 22, n. 2, p. 577-611, 1998. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1596&context=ilj>. Acesso em: 16 nov. 2023. p. 610.

⁹⁷ MINH, Tran Van. Political and juridical sanctions against violations of human rights. *In: VIOLATIONS of human rights: possible rights of recourse and forms of resistance*. Paris: UNESCO, 1984. p. 155-213.

⁹⁸ No original, em inglês: “*Multilateral enforcement on an international scale removes at least some of the aura of imperialism and cultural bias that accompanies unilateral action*” (WALL, *op. cit.*, p. 609).

⁹⁹ CARNEIRO, Cristiane de Andrade Lucena. Economic sanctions and human rights: an analysis of competing enforcement strategies in Latin America. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 57, n. 1, p. 197-215, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/rbpi/a/4dYMyZCppyrtSn9Tnn7L8BM/?lang=en#>. Acesso em: 20 set. 2023.

ou de imposição de políticas externas sob o pretexto de defender direitos universalizados.

Existe ainda a percepção de padrões duplos na aplicação de sanções, onde alguns Estados são punidos por violações dos direitos humanos enquanto outros não, muitas vezes por razões estratégicas ou econômicas:

No entanto, quanto maior for o valor das exportações de bens para um país, menor será a probabilidade de ele ser sancionado, e quanto maiores forem os bens importados, menores serão as probabilidades de serem sancionados de forma intensa.¹⁰⁰ (Tradução livre).

Isso pode minar a credibilidade do ocidentalizado conceito de direitos humanos e daqueles que os promovem.

Há uma crítica significativa, especialmente por parte de países não ocidentais, que veem as sanções como uma forma de intervenção nos assuntos internos de um Estado soberano. É argumentado que tais intervenções são motivadas por interesses geopolíticos sob o disfarce de assegurar os direitos humanos de outras nações.

[...] o legado colonial que deixa margem para dúvidas quanto às afirmações do Ocidente sobre a 'universalidade' dos direitos humanos e as suas razões para aplicá-los. Não é de surpreender que, nesse contexto, a aplicação desses direitos humanos apareça por vezes apenas como um pretexto para intervenção nos assuntos internos soberanos de uma nação.¹⁰¹ (Tradução livre).

Conforme previamente abordado perante a compreensão de Bobbio, no que tange à democracia ocidental e sua essencialidade para viabilizar os preceitos dos direitos humanos, é possível analisar precisamente que o conceito ocidental de direitos humanos está frequentemente ligado à promoção da democracia liberal.

¹⁰⁰ No original, em inglês: "*However, the larger the export value of goods to a country, the less likely it will be sanctioned, and the larger the imported goods, the lower the odds of being sanctioned intensively*" (SCHNEIDER, Gerald; WEBER, Patrick M.; INVERNIZZI, Alessia. If Russia were in Africa: analyzing the double bias of EU and U.S. sanctions. *Advance*, [London], 5 out. 2022. Disponível em: https://advance.sagepub.com/articles/preprint/If_Russia_were_in_Africa_Analyzing_the_double_bias_of_EU_and_U_S_sanctions/20728933. Acesso em: 20 out. 2023).

¹⁰¹ No original, em inglês: "[...] *colonial legacy that provides room for doubt as to the West's assertions of the "universality" of human rights and its reasons for enforcing them. Not surprisingly, in that context, enforcement of those human rights sometimes appears merely as a pretext for intervention into a nation's sovereign domestic affairs*" (WALL, Christopher. Human rights and economic sanctions: the new imperialism. *Fordham International Law Journal*, New York, v. 22, n. 2, p. 577-611 1998. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1596&context=ilj>. Acesso em: 16 nov. 2023. p. 610).

Sanções podem ser aplicadas com o objetivo de encorajar reformas democráticas em regimes autoritários ou totalitários, com a premissa de que a democracia é o único sistema político propício para a proteção dos direitos humanos.¹⁰² As sanções internacionais, em especial as medidas coercitivas unilaterais, são reiteradamente utilizadas como mais uma forma de imposição de uma construção de mundo com base no norte global ocidentalizado e liberal.

A relação entre sanções internacionais e o sistema de proteção dos direitos humanos é direta e bastante complexa, especialmente no que tange às MCUs. Em 3 de outubro de 2014, a Resolução 27/21,¹⁰³ do Conselho de Direitos Humanos da ONU, criou o mandato do Relator Especial para investigar o impacto negativo das medidas coercitivas unilaterais nos direitos humanos. O mandato inclui coletar informações relevantes sobre o impacto dessas medidas, estudar as tendências e fazer recomendações para minimizar os efeitos adversos.

A atual Relatora Especial Alena Douhan destaca que nem todo ato hostil é uma medida coercitiva unilateral, e que os Estados têm o direito de escolher parceiros comerciais. A Relatora Especial indica preocupação com a desigualdade entre Estados que impõem e sofrem sanções, e com a legalidade das ações unilaterais de acordo com o direito internacional. Ela também ressalta os impactos humanitários dessas medidas e a inadequação das isenções humanitárias. Em seu trabalho, Douhan requer a suspensão das sanções que afetam itens essenciais como medicamentos e alimentos. Ou seja, o escopo de seu trabalho almeja exatamente a minimização dos impactos negativos das medidas coercitivas unilaterais nos direitos humanos, promovendo a legalidade, cooperação internacional e proteção de populações afetadas.¹⁰⁴

Como visto, os Direitos Humanos, no espectro internacional, são irrevogáveis e inalienáveis.¹⁰⁵ Assim sendo, qualquer prática que possa simular uma forma de

¹⁰² VON SOEST, Christian; WAHMAN, Michael. *The Underestimated effect of democratic sanctions*. *E-International Relations*, Cambridge, 2014. Disponível em: <http://www.tinyurl.com/y67q4ly8>. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹⁰³ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Mandate of the special rapporteur*. special rapporteur on unilateral coercive measures. Geneva, [2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-unilateral-coercive-measures/mandate-special-rapporteur>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁰⁴ *Ibid.*

¹⁰⁵ LISBOA, Leonel Eustaquio Mendes. *Direitos humanos em um mundo de sanções, para além da distinção entre o legal e o ilegal: o direito ao desenvolvimento e as medidas coercitivas unilaterais*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Contemporâneo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2EKF8>. Acesso em: 20 out. 2023.

punição coletiva é categoricamente condenável. A aplicação de medidas sancionatórias internacionais, sejam unilaterais ou multilaterais, que acabam por afetar a subsistência e bem-estar das populações é particularmente problemática, visto que tende a penalizar desproporcionalmente os segmentos mais vulneráveis. Dessa forma, se torna imperativa uma análise crítica das implicações dessas medidas no quadro dos direitos humanos.¹⁰⁶

É claramente indicado que a imposição de MCUs gera consequências negativas significativas para a população do país alvo, muitas vezes exacerbando a situação humanitária sem necessariamente atingir os objetivos políticos desejados. Restrições exacerbadas ao comércio podem levar à escassez de alimentos, medicamentos e serviços essenciais, afetando diretamente o direito à saúde, à alimentação e a um padrão de vida adequado, direitos esses protegidos por tratados internacionais de direitos humanos; podendo também afetar os direitos econômicos e sociais da população de um país, ao prejudicar a economia e aumentar a pobreza e o desemprego.¹⁰⁷

Diversos países em desenvolvimento têm se manifestado contra a implementação de medidas unilaterais, criticando a falta de diferenciação entre as contramedidas que são permitidas pela lei e outras formas de ações unilaterais.¹⁰⁸ O Movimento dos Países Não Alinhados tem sido um vocal oponente de tais medidas, considerando-as contrárias às normas do direito internacional. Esta posição é evidenciada pelo Documento Final da Conferência do Movimento Não Alinhado, que ocorreu em Argel em 2014, bem como pela Resolução 27/21 do Conselho de Direitos Humanos, datada de 26 de setembro de 2014, que foi adotada apesar da oposição dos países ocidentais.¹⁰⁹

¹⁰⁶ LISBOA, Leonel Eustaquio Mendes. *Direitos humanos em um mundo de sanções, para além da distinção entre o legal e o ilegal: o direito ao desenvolvimento e as medidas coercitivas unilaterais*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Contemporâneo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2EKF8>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁰⁷ ÖZDAMAR, Özgür; SHAHIN, Evgeniia. Consequences of economic sanctions: the state of the art and paths forward. *International Studies Review*, [s. l.], v. 23, n. 4, p. 1646-1671, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/isr/viab029>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁰⁸ RONZITTI, Natalino. Sanctions as instruments of coercive diplomacy: an international law perspective. In: RONZITTI, Natalino (ed.). *Coercive diplomacy, sanctions and international law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2016.

¹⁰⁹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *27th session of the Human Rights Council: 8 to 26 September 2014*. Geneva, [2014]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session27/res-dec-stat>. Acesso em: 20 nov. 2023.

A relação entre MCUs e direitos humanos é um tema de intenso debate, envolvendo a legalidade internacional, a ética da responsabilidade coletiva e os limites da soberania nacional. Países ou blocos de países podem usar MCUs como alavancas para forçar mudanças de comportamento ou políticas em outro Estado.¹¹⁰ As MCUs podem ser usadas como ferramentas de barganha, onde a suspensão ou imposição de sanções é condicionada ao cumprimento de determinadas demandas.¹¹¹

A capacidade de impor e manter MCUs eficazes é uma demonstração de poder e influência internacional: “Em particular, os mecanismos de alavancagem – que podem incluir medidas coercivas unilaterais – permitem que um Estado imponha custos ou benefícios para mudar o comportamento de outro Estado, demonstrando assim poder e influência”¹¹² (tradução livre).

Os países que conseguem impor tais medidas e persuadir outros a segui-las demonstram sua liderança e influência na política mundial, como é o caso dos EUA.

É notório o papel dos Estados Unidos na utilização de medidas coercitivas unilaterais como forma de promoção de sua agenda internacional. Considerando que até abril de 2019 cerca de 88% das transações de câmbio globais envolviam dólares americanos,¹¹³ as sanções dos EUA têm um impacto considerável no cenário global. Um dos exemplos mais icônicos dessa prática são as medidas impostas ao Iraque, um caso emblemático de sancionamento internacional com repercussões que transcendem o âmbito regional. Por essa razão, é essencial detalhar este cenário e compreender as ramificações de tais ações.

¹¹⁰ FAKHRI, Michael. Situating unilateral coercive measures within a broader understanding of systemic violence. *Yale Journal of International Law*, New Haven, 23 June 2023. Disponível em: <https://www.yjil.yale.edu/situating-unilateral-coercive-measures-within-a-broader-understanding-of-systemic-violence/>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹¹¹ MORGAN, T. Clifton; KOBAYASHI, Yoshiharu. Talking to the hand: Bargaining, strategic interaction, and economic sanctions. *European Economic Review*, [Amsterdam], v. 134, p. 103685, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0014292121000386>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹¹² No original, em inglês: “*In particular, leverage mechanisms—which can include unilateral coercive measures—allow a state to impose costs or benefits to change another state's behavior, thereby demonstrating power and influence*” (MEIERDING, Emily; SIGMAN, Rachel. Understanding the mechanisms of international influence in an era of great power competition. *Journal of Global Security Studies*, [s. l.], v. 6, n. 4, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jogss/ogab011>. Acesso em: 20 set. 2023).

¹¹³ BERTAUT, Carol; VON BESCHWITZ, Bastian; CURCURU, Stephanie. The international role of the U.S. Dollar. In: FEDERAL RESERVE SYSTEM. *FEDS Notes*, Washington, DC, 6 Oct. 2021. Disponível em: <https://www.federalreserve.gov/econres/notes/feds-notes/the-international-role-of-the-u-s-dollar-20211006.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

Em 2 de agosto de 1990, o presidente George H. W. Bush oficializou o embargo econômico ao país, considerando as políticas do governo iraquiano, relativas à guerra no Kuwait, como uma ameaça “incomum e extraordinária à segurança nacional e política externa dos EUA”,¹¹⁴ resultando assim na Ordem Executiva 12.722 que bloqueou bens iraquianos e impôs um amplo embargo comercial.¹¹⁵ Em sequência a Ordem Executiva 12724, datada de 9 de agosto de 1990, proibiu “qualquer compromisso ou transferência, direta ou indireta, de fundos ou outros recursos financeiros ou econômicos por qualquer pessoa dos Estados Unidos para o Governo do Iraque ou qualquer outra pessoa no Iraque”.¹¹⁶

Estas sanções incluíram um severo embargo comercial que restringiu as exportações de petróleo e importações de bens essenciais, como alimentos e medicamentos, afetando diretamente a população civil.¹¹⁷

A qualidade de vida no Iraque deteriorou-se significativamente, com aumentos na desnutrição e mortalidade infantil, bem como no ressurgimento de doenças. A infraestrutura de saúde viu-se incapaz de atender às necessidades da população.¹¹⁸ Embora o propósito declarado das sanções fosse pressionar o governo de Saddam Hussein a desarmar-se e cumprir resoluções da ONU, na prática, o povo iraquiano suportou o peso das consequências, levantando debates sobre a ética e efetividade das MCUs.

Os EUA também têm utilizado legislação como o Global Magnitsky Human Rights Accountability Act de 2016 para justificar sanções com base em direitos

¹¹⁴ GALLO, Rafael Mandagaran. *Política externa e ideologia: a contradição entre a “missão civilizatória” estadunidense para a invasão do Iraque de 2003 e seus fundamentos liberais políticos*. 2007. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89722>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 96.

¹¹⁵ BUSH, George. Executive Order 12722: blocking Iraqi government property and prohibiting transactions with Iraq. *The American Presidency Project*, [s. l.], 2 Aug. 1990. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/executive-order-12722-blocking-iraqi-government-property-and-prohibiting-transactions-with>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹¹⁶ No original, em inglês: “any commitment or transfer, direct or indirect, of funds, or other financial or economic resources by any United States person to the Government of Iraq or any other person in Iraq” (SUDDABY, Glenn T. *United States Attorney for the Northern District of New York, announced today that a Federal Grand Jury sitting in Syracuse, New York, has returned an Indictment*. New York: U.S. Department of Justice, 26 Feb. 2003).

¹¹⁷ KENNEDY, Rob. Sanctioned genocide: Was 'the price' of disarming Iraq worth it?. *Reliefweb*, [s. l.], 10 jun. 2003. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/iraq/sanctioned-genocide-was-price-disarming-iraq-worth-it>. Acesso em: 20 nov. 2023. Acesso em: 20 out. 2023.

¹¹⁸ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Iraq 1989-1999, a decade of sanctions: report*. Geneva, 14 Dec. 1999. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/report/57jqap.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023. Acesso em: 20 set. 2023.

humanos e corrupção. Desde 2009, o Departamento do Tesouro dos EUA sancionou 635 indivíduos e entidades por esses motivos, refletindo uma estratégia de usar sanções como resposta a violações de direitos humanos e corrupção em países como Síria, Venezuela e Irã.¹¹⁹ Quando observamos as sanções impostas ao Myanmar, vemos um padrão similar.

A complexidade das sanções internacionais se deve a necessidade de serem vistas como instrumentos de política internacional voltadas para manutenção e proteção de direitos humanos, mas que se fazem estritamente necessárias serem levantadas questões críticas sobre a ética e eficácia, especialmente quando consideramos seus efeitos sobre as populações civis e suas especificidades como nação, como povo e sob sua história e cultura.

Assim, importa aprofundar na história de Myanmar, entendendo como o legado colonial e as dinâmicas atuais de poder e resistência moldam a resposta do país às pressões externas e internas, influenciando sua trajetória política, econômica e social.

¹¹⁹ BARTLETT, Jason; OPHEL, Megan. Sanctions by the numbers: spotlight on human rights and corruption. *Center for a New American Security*, Washington, DC, 1 Apr. 2021.

4 ESTUDO SOBRE MYANMAR

Antiga Birmânia, Myanmar é um país cuja história é marcada sob a sombra do colonialismo. Realizar uma breve captura histórica é essencial para entender as nuances de suas dinâmicas internas e a forma como essas dinâmicas têm sido moldadas por forças externas. Desde a sua era pré-colonial, passando pelo domínio britânico, que aprofundou divisões etnocêntricas e um legado de conflitos, até a sua luta pela independência e os subsequentes regimes militares, a história de Myanmar oferece um terreno fértil para buscar uma maior compreensão no que tange às complexidades decorrentes das tentativas externas de influenciar e dirigir os rumos de uma nação soberana. Importa contextualizar as medidas coercitivas unilaterais que foram impostas ao país, realizando essa leitura com base nos legados coloniais e aspirações de autodeterminação que continuam a conflitar entre si até os dias de hoje.

4.1 Histórico de colonização e descolonização de Myanmar e seu impacto nas estruturas políticas e sociais

Frequentemente há uma simplificação excessiva das questões complexas de Myanmar, com foco em temas como o militarismo, as violações dos direitos humanos e os conflitos étnicos, sem um entendimento profundo das nuances históricas e culturais que moldam esses problemas.

A história de Myanmar é marcada inicialmente pela formação de cidades-estados denominadas Pyu, que surgiram em torno do século II a.C., destacando-se como os primeiros assentamentos de significado histórico documentado. Com a introdução do budismo na região e de conexões comerciais estabelecidas com as áreas das atuais Índia e China, essas entidades políticas se tornaram parte de uma rota comercial terrestre influente. A invasão mongol do século XIII deu início a um período de fragmentação.¹²⁰

Reinos e estados competiam pelo poder em uma paisagem política em constante mudança. O Reino de Ava, o Reino de Hanthawaddy, o Reino de Mrauk U e os Estados Shan foram entidades proeminentes que lutaram pela supremacia da

¹²⁰ STEINBERG, David I.; AUNG-THWIN, Michael Arthur; AUNG, Maung Htin. Myanmar. *In*: ENCYCLOPEDIA Britannica. Chicago: The Britannica Group, 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Myanmar>. Acesso em: 23 out. 2023.

região em diferentes épocas. Guerras, alianças e conquistas moldaram a configuração de sua geopolítica até que a unificação foi temporariamente alcançada sob a dinastia Toungoo, criando um vasto império, embora de curta duração a partir do século XVI. Reformas administrativas e econômicas durante este período resultaram em um reino menor, mas mais estável e próspero, que foi continuado pela dinastia Konbaunga no século XVII apenas para ser eventualmente desmantelada pelo avanço do colonialismo britânico.¹²¹

Este breve relato histórico é relevante pois demonstra a ligação profunda que Myanmar possui com a fragmentação e conflitos. A nação, desde seus primórdios, vive um cenário de constantes embates por dominação, desde guerras e “desunificação” entre os reinos presentes na região, até a colonização britânica e influências indianas e breve dominação japonesa. Inclusive é alegado que a principal reivindicação dos recentes governos militares de Myanmar para sua permanência no poder é exatamente que apenas esta forma de regime seria capaz de manter a unidade nacional de um Estado composto de variadas alianças e etnias.¹²²

Arakan foi um importante território de ligação entre os mundos islâmico e budista da Ásia. Situada na tríplice fronteira entre a antiga Birmânia, atual Myanmar, Índia e Bangladesh, o nome atual do Estado é Rakhine.¹²³ Arakan era um Estado independente até o ano de 1784 quando foi anexado pelo Império birmanês, com seu governante à época, o rei Bodawpaya. Subsequente ao conflito que se instaurou na região, os arracaneses acabaram por subjugar-se aos birmaneses. Por esta razão, vivenciou-se um grande êxodo de parte da população muçulmana, que antes habitava a região, para a antiga Chittagong, atualmente em Bangladesh.¹²⁴

Esta conquista do Império birmanês desagradou os britânicos, que também possuíam interesse na região de Arakan, o que resultou em um conflito denominado de primeira guerra anglo-birmanesa, que teve duração de 1824 a 1826. Subsequentes invasões resultaram na anexação gradual do país pelos britânicos, com a segunda

¹²¹ LIEBERMAN, Victor. Political consolidation in Burma under the Early Konbaung Dynasty 1752 – c. 1820. *Journal of Asian History*, [s. l.], v. 30, n. 2, p. 152-168, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41931038>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹²² TURNELL, S. Myanmar's fifty-year authoritarian trap. *Journal of International Affairs*, [s. l.], v. 65, n. 1, p. 79-92, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24388183>. Acesso em: 25 nov. 2023.

¹²³ STATOIDS. *Districts of Myanmar*. [S. l., 2023]. Disponível em: <http://www.statoids.com/ymm.html>. Acesso em: 25 out. 2023.

¹²⁴ MÉDECINS SANS FRONTIÈRES. *10 years for the Rohingya refugees in Bangladesh: past, present and future*. Amsterdam: MSF-Holland, 2002. Disponível em: <https://www.rna-press.com/data/itemfiles/5ae98e43d068cb749b3060b002601b95.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

guerra Anglo-birmanesa (1852), tendo ocasionado a tomada do porto de Rangoon (Yangon) e, finalmente, a terceira guerra (1885), a qual resultou na completa anexação de Myanmar pelos britânicos, que incorporaram a região à Índia britânica como a província da Baixa Birmânia.

Durante o período colonial britânico, Myanmar foi explorado economicamente, com a exportação de recursos naturais para o Império. Seu domínio durante o século XIX, não apenas reformulou as fronteiras políticas do país, mas também instigou mudanças significativas nas suas estruturas sociais e culturais. Sob a governança colonial, as práticas administrativas e legais foram redefinidas, criando um sistema que favorecia os interesses britânicos e marginaliza as diversas etnias e culturas locais.¹²⁵ Destarte, “Ao longo das décadas, a violência irrompeu de muitas formas e por diferentes razões. Mas as sementes do desacordo sobre quem pertencia e quem não pertencia foram plantadas solidamente, embora de forma um tanto distraída, nos tempos coloniais”¹²⁶ (tradução livre).

Politicamente, a Birmânia era governada como parte da Índia Britânica até 1937, quando se tornou uma colônia separada. Por esta razão foi imposto um sistema de governança que marginalizava os birmaneses das esferas de poder político e decisões administrativas. Esta estrutura favorecia os interesses comerciais e estratégicos do império, apoiando-se em uma elite local enquanto subjugava a maioria da população a um papel passivo na sociedade. Sem dúvida, o período de colonização britânica teve um papel significativo na instigação de incidentes racistas; os colonizadores europeus manipularam as divisões étnicas existentes visando consolidar seu domínio, resultando em certos grupos recebendo privilégios em detrimento de outros.¹²⁷

O principal conflito étnico atualmente em Myanmar, e que foi profundamente agravado pelo colonialismo britânico, é o caso dos Rohingya. Estes são uma minoria étnica de maioria muçulmana que reside principalmente no Estado de Rakhine. Durante a administração britânica da Birmânia, a migração de trabalhadores

¹²⁵ *Ibid.*

¹²⁶ No original, em inglês: “Over the decades, violence would erupt in many forms and for different reasons. But the seed of disagreement of who belonged and who did not were planted solidly, if somewhat absentmindedly, in colonial times”. MYINT-U, Thant. *The Hidden History of Burma: Race, Capitalism, and the Crisis of Democracy in the 21st Century*. Reprint ed. New York: W. W. Norton & Company, 2021.p 27

¹²⁷ SAUERESSIG-SCHREUDER, Yda. The impact of British colonial rule on the urban hierarchy of Burma. *Review Fernand Braudel Center*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 245-277, 1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40241058>. Acesso em: 15 nov. 2023.

muçulmanos da região do que hoje é Bangladesh para o então estado de Arakan foi incentivada. Isso aumentou as tensões étnicas e religiosas com as comunidades budistas locais. As tensões originárias neste período levou a uma das piores crises humanitárias no globo atualmente, com os futuros governos de uma Myanmar independente incentivando pogroms contra o grupo muçulmano, implementando políticas discriminatórias, incluindo negação de cidadania, restrições de movimento, e direitos limitados, culminando em violência e o que pode ser considerado uma limpeza étnica.¹²⁸

Uma inspiração dos nacionalistas birmaneses a se revoltarem contra o domínio britânico ainda em 1941 foi a Carta do Atlântico. Um documento assinado em pelo então presidente estadunidense e o primeiro-ministro britânico que delineava os objetivos de paz pós-Segunda Guerra Mundial dos dois governos. Esta declaração criticava agressão territorial e a realização de mudanças territoriais que não estivessem de acordo com os desejos dos povos envolvidos. Rogavam ainda também pela autodeterminação dos povos, embora o Reino Unido excluísse as colônias orientais dessa promessa de autodeterminação. Este levante levou à prisão de U Saw, um político birmanês, após sua tentativa frustrada de negociar a independência com apoio japonês

A despeito disso, os japoneses invadiram o território birmanês e os britânicos recuaram. A colaboração inicial entre o Exército da Independência da Birmânia e os japoneses deu lugar ao descontentamento, à medida que as verdadeiras intenções japonesas de dominação se tornaram evidentes. A resistência birmanesa intensificou-se, culminando na libertação do país em 1945, com a ajuda dos britânicos e de Aung San, líder da Liga da Liberdade do Povo Antifascista.¹²⁹

Após a Segunda Guerra Mundial, Myanmar conquistou a independência integral em 1947. Seu processo de descolonização foi extremamente tumultuado, marcado por conflitos internos e lutas pelo comando. O legado colonial deixou marcas profundas, como a divisão étnica e a centralização do poder.

¹²⁸ SOHEL, Salman. The Rohingya crisis in Myanmar: origin and emergence. *Saudi Journal of Humanities and Social Sciences*, [s. l.], v. 2, n. 11A, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3307082. Acesso em: 13 nov. 2023

¹²⁹ STEINBERG, David I.; AUNG-THWIN, Michael Arthur; AUNG, Maung Htin. Myanmar. *In: ENCYCLOPEDIA Britannica*. Chicago: The Britannica Group, 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Myanmar>. Acesso em: 23 out. 2023.

Myanmar sofreu um golpe militar em 1962 liderado pelo General Ne Win, o qual marcou o início do regime de partido único e o domínio militar no país durante os 26 anos seguintes. O golpe foi realizado contra o então governo civil liderado pelo primeiro-ministro U Nu e deveu-se em grande parte ao medo dos militares da desintegração da União da Birmânia sob o governo civil. A centralização do poder e ações de cunho nacionalista do governo militar buscava uma reafirmação da cultura birmanesa, distanciando o país do seu passado colonial e reduzindo a influência estrangeira.¹³⁰

A partir do outono de 1987, os protestos populares contra o governo militar surgiram em todo Myanmar, atingindo o pico em agosto de 1988. Em 8 de agosto deste ano os militares reprimiram um protesto de forma extremamente violenta, matando e ferindo um alto número de manifestantes. Este dia ficou conhecido como de Revolta de 8888. Em sequência, os militares se reagruparam e o Conselho Estadual para Restauração da Lei e da Ordem (SLORC) assumiu o poder.

O grupo repressivo anunciou que pretendia acelerar o retorno ao regime civil através da realização de reuniões parlamentares. No entanto, após perderem a maioria dos assentos disputados, os militares recusaram permitir a reunião da Assembleia da União. Em vez disso, prenderam e detiveram muitos dos líderes da oposição, incluindo a futura líder política Aung San Suu Kyi. Os protestos, liderados por monges budistas e estudantes universitários foram brutalmente reprimidos e Myanmar vivenciou anos sob uma ferrenha ditadura.¹³¹

A transição para um governo mais democrático começou com um período de engajamento pragmático dos ativistas pró-democracia com o governo de ex-militares a partir de 2011. Suu Kyi chegou ao poder em Myanmar após uma vitória esmagadora nas eleições de 2015, que resultou no estabelecimento do primeiro governo civil do país em quase cinquenta anos. Ela se tornou um ícone do movimento pró-democracia e apesar de ter sido colocada em prisão domiciliar por muitos anos, Suu Kyi permaneceu em Myanmar, liderando a luta pela democracia e foi agraciada com o Prêmio Nobel da Paz em 1991.

¹³⁰ Maizland, L. (2022). Myanmar's Troubled History: Coups, Military Rule, and Ethnic Conflict. Council on Foreign Relations. Atualizado em 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/myanmar-history-coup-military-rule-ethnic-conflict-rohingya>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹³¹ *Ibid.*

Em 8 de novembro de 2015, o partido National League for Democracy (NLD), ganhou uma maioria expressiva de assentos no parlamento nacional combinado. Essas eleições foram as primeiras a serem abertamente disputadas desde 1990. A NLD obteve uma vitória esmagadora, conquistando 86% dos assentos na Assembleia da União, o que lhe garantiu a capacidade de eleger seus candidatos à presidente e vice-presidente no Colégio Eleitoral Presidencial. Apesar de Suu Kyi ter sido declarada constitucionalmente impedida de assumir a presidência, foi criado o cargo de Conselheira de Estado de Mianmar para ela, tornando-a a líder de fato do governo.¹³²

Em 2020, Myanmar realizou suas segundas eleições nacionais sob o governo civil, nas quais o partido NLD obteve, novamente, uma vitória esmagadora. Apesar de a Human Rights Watch e outros grupos terem apontado falhas nas eleições devido à privação de direito de voto dos Rohingya, entre outros problemas, há pouco questionamento da legitimidade de o NLD ter alcançado uma vitória maciça, enquanto que é certo que o partido do exército sofreu um duro golpe. Líderes militares alegaram fraude eleitoral e, após a rejeição de suas alegações pela comissão eleitoral do país, realizaram um golpe em fevereiro de 2021. A resistência armada e protestos pró-democracia continuaram a desafiar o controle administrativo do regime. Foram relatados assassinatos ilegais, desaparecimentos forçados, tortura e condições prisionais severas.¹³³

4.2 Sanções em Myanmar e suas repercussões

Em resposta aos contínuos golpes militares em Myanmar e violações do governo para com seus nacionais, uma relação de sanções internacionais foram impostas à nação, majoritariamente por países ocidentais. O propósito exposto dessas medidas restritivas seria exercer pressão sobre o governo do país para que este avance na implementação de reformas democráticas substanciais e na observância dos direitos humanos. Contudo, a real eficácia dessas sanções permanece sob debate, com análises divergentes quanto à sua capacidade de

¹³² PLETCHER, Kenneth. Aung San Suu Kyi: Myanmar politician and opposition leader. *In*: ENCYCLOPEDIA Britannica. Chicago: The Britannica Group, 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Aung-Suu-Kyi>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹³³ UNITED STATES. Department of State. Bureau of Democracy, Human Rights, and Labor. *2022 Country Reports on Human Rights Practices: Burma*. Washington, DC, 2022. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2022-country-reports-on-human-rights-practices/burma/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

promover mudanças políticas significativas e melhorar a situação dos direitos humanos na nação.

OS Estados Unidos foram um dos países a impor as medidas unilaterais, das quais merecem um olhar mais minucioso, por conta de sua relevância no cenário internacional, conforme demonstrado previamente, e a forma com que o país utiliza desta ferramenta como forma de expansão de sua política internacional.

Apesar do esfriamento do relacionamento entre os EUA e a então Birmânia após o golpe de 1962, a nação ainda foi aceita como um dos beneficiários originais do programa Norte-americano de Sistema de Preferências Generalizadas (SGP) em 1976 - um plano comercial que visava promover o desenvolvimento econômico de nações abarcadas pelo programa. Através do SGP, certos produtos exportados pelos países beneficiários podiam entrar no mercado dos EUA com tarifas reduzidas ou isentas, até 1988.

A implementação de sanções à Myanmar só começou depois da repressão à mencionada Revolta de 8888. A administração Reagan respondeu em 23 de setembro de 1988, suspendendo toda a ajuda dos EUA ao país, incluindo programas antinarcóticos, e interrompendo todas as vendas de armas – iniciando o progresso gradual das sanções ao país. Em 13 de Abril de 1989, o Presidente George H. W. Bush emitiu a Proclamação Presidencial 5955, alterando o programa do SGP e suspendendo o tratamento preferencial à Myanmar. A Lei de Alfândega e Comércio de 1990 (PL 101-382), que foi aprovada em 20 de agosto de 1990, indicava em sua seção 138 que o Presidente possuía poderio para impor “sanções econômicas sobre a Birmânia que o Presidente determine serem apropriadas.”¹³⁴ (tradução livre).

Em 2003, após outra repressão a dissidentes políticos, o governo dos EUA aumentou suas sanções com o Ato de Liberdade e Democracia da Birmânia que, entre outras medidas, proibiu todas as importações de Myanmar para os EUA, com exceção de certas pedras preciosas.¹³⁵ Ademais, as sanções dos Estados Unidos em resposta ao golpe militar em Myanmar em 2021 incluem a suspensão de quase todo o engajamento comercial com o país e a limitação de disponibilização de dólares americanos, afetando as maiores instituições bancárias do país. Ainda foi determinado

¹³⁴ Em inglês, no original: “[T]he President shall impose such sanctions upon Burma as the President determines to be appropriate.” CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. *U.S. Sanctions on Burma*. [Washington, DC]: Congressional Research Service, 2012. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R41336/17>. Acesso em: 03 nov. 2023

¹³⁵ *Ibid.*

o bloqueio de ativos e a proibição de transações com a principal empresa estatal de petróleo e gás do país, a *Myanmar Oil and Gas Enterprise* (MOGE). Esta restrição efetuada pelo Departamento do Tesouro dos EUA pode ter um impacto no atual governo, uma vez que é a maior fonte de receita estrangeira do regime militar.¹³⁶

Os descritos acima são o que podemos determinar como medidas coercitivas unilaterais. Apesar de indicarem que o escopo destas medidas coercitivas é atingir os conglomerados militares, essas mesmas sanções frequentemente exacerbaram as dificuldades econômicas da população geral, reduzindo o investimento estrangeiro e aumentando o desemprego, como visto na indústria de vestuário de Myanmar, especialmente a partir de 2003, a qual sofre com um grande impacto que acaba por deixar inúmeros sem renda fixa e atinge especialmente as mulheres, que eram então predominantes neste mercado:¹³⁷

[...] o The New York Times informou que as sanções causaram a perda de mais de 400.000 empregos na indústria têxtil da Birmânia e que a maioria das mulheres que perderam os seus empregos foram forçadas a tornarem-se prostitutas.¹³⁸ (Tradução livre).

A União Europeia também aplicou sobre Myanmar uma série de medidas coercitivas unilaterais. Como exemplo, em 1996 impôs uma sequência de restrições, incluindo um embargo de vistos para oficiais de alto escalão do regime militar e seus familiares, um embargo de armas e o adiamento de visitas governamentais de alto nível a Myanmar.¹³⁹ Após a opressão de manifestantes durante as demonstrações nacionais lideradas por monges em 2007, a UE estendeu as restrições para incluir

¹³⁶ UNITED STATES. Department of State. *Burma Sanctions*. Washington, DC, 2023. Disponível em: <https://www.state.gov/burma-sanctions/>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹³⁷ AJMANI, Manmeet *et al.* How did sanctions impact Myanmar? Lessons from over a decade of sanctions, as the threat of renewed restrictions grows. *The Diplomat*, Arlington, 6 Jan. 2018. Disponível em: <https://thediplomat.com/2018/01/how-did-sanctions-impact-myanmar/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹³⁸ No original, em inglês: “*There have been, however, criticisms of the sanctions for their negative effects. 321 For example, The New York Times reported that the sanctions caused the loss of more than 400,000 jobs in the textile industry of Burma and most of the women who lost their jobs have been forced to become prostitutes*” (KRISTOF, Nicholas D. Our man in Havana. *The New York Times*, New York, 8 Nov. 2003. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2003/11/08/opinion/our-man-in-havana.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹³⁹ Instituto Internacional de Pesquisa da Paz de Estocolmo - SIPRI. Embargo de Armas da UE a Mianmar (Burma). [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.sipri.org/databases/embargoes/eu_arms_embargoes/myanmar>. Acesso em: 10 nov. 2023.

uma proibição às exportações de madeira, metais e pedras preciosas de Myanmar para a UE.¹⁴⁰

Um contraste interessante é sobre a relação da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) perante as problemáticas internas em Myanmar. Este bloco econômico, em oposto ao bloco Europeu, adotou uma política de 'engajamento' econômico e político, argumentando que isso seria mais eficaz para facilitar uma mudança estável e gradual.¹⁴¹

Em contrapartida aos grupos políticos ocidentais, a ASEAN entendeu que a melhor forma de assegurar o bem-estar da população de Myanmar não seria por meio de um isolamento completo da nação, mas sim uma construção de relações que assegure a chegada de ajuda para beneficiar o povo de Myanmar no curto prazo; e no longo prazo, o “engajamento construtivo” poderá desenvolver sistemas e capacidades em Myanmar que apoiarão um progresso duradouro no país, não apoiando diretamente um governo cruel e ditatorial, mas realizando manobras políticas e diplomáticas que visem a salvaguarda da população civil.

É significativo porque a abordagem da ASEAN é frequentemente vista como contrária às sanções econômicas e às políticas de isolamento diplomático utilizadas pelas potências ocidentais. A elaboração de uma estratégia diplomática eficaz em relação a Myanmar poderia beneficiar potencialmente milhões de birmaneses e criar condições para uma melhor estabilidade no Sudeste Asiático.(tradução livre)¹⁴²

Esta abordagem mais concreta impulsiona um olhar perante a eficácia das medidas coercitivas unilaterais. O estudo "Economic Sanctions Reconsidered" de Gary Hufbauer e Jeffrey Schott, junto com Kimberly Elliott, é um trabalho extenso que oferece uma análise empírica das sanções econômicas e sua eficácia.¹⁴³ Iniciada em

¹⁴⁰ Vogel, T. EU tightens Myanmar sanctions. 17 ago. 2009. Disponível em <https://www.politico.eu/article/eu-tightens-myanmar-sanctions/>. Acesso em:

¹⁴¹ CHEAK, Paul Seck Fai. ASEAN's constructive engagement policy toward Myanmar (Burma). Fort Leavenworth: U.S. Army Command and General Staff College, 2008. Tese (Master of Military Art and Science) - Strategy, Singapore Armed Forces, 2008. Disponível em: <https://apps.dtic.mil/sti/citations/ADA483273>. Acesso em:

¹⁴² the effectiveness of ASEAN's “constructive engagement” strategy toward Myanmar. It is a significant because the ASEAN approach is often viewed as contrary to the economic sanctions and policies of diplomatic isolation employed by Western powers. Devising an effective diplomatic strategy toward Myanmar could potentially benefit millions of Burmese and set conditions for better stability in Southeast Asia. p. 26.

¹⁴³ HUFBAUER, Gary Clayde; SCHOTT, Jeffrey J.; ELLIOTT, Kimberly Ann. *Economic sanctions reconsidered: history and current policy*. 3rd ed. Washington, DC: Peterson Institute for International Economics, 2009. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/bookchap/iiepress/4129.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

1985, a pesquisa se destaca por sua coleta de dados exclusiva, que reúne quase 200 exemplos de sanções aplicadas durante o século XX. Essa investigação é de vital importância, pois examina as consequências de sanções mal concebidas e executadas que, além de não atingirem suas metas políticas, podem infligir sérios prejuízos às populações dos países sancionados. Entre esses prejuízos, estão a violação dos direitos humanos e o agravamento das condições econômicas, sociais e de saúde.

Ao avaliar o impacto das medidas coercitivas nos direitos humanos de um país, vários fatores devem ser considerados. Restrições no fluxo de capital e comércio internacional podem reduzir a renda nacional e exacerbar problemas sociais como o desemprego. A busca por fornecedores alternativos para bens essenciais sujeitos a sanções pode ser custosa e lenta¹⁴⁴, transformando recursos basilares em ferramentas de pressão política. Como medidas coercitivas podem violar os direitos humanos mais básicos, alguns estados veem essas medidas como uma infração ao direito de autodeterminação e um obstáculo ao direito ao desenvolvimento.

Sem dúvida, estas sanções econômicas tiveram alguns efeitos negativos sobre os estados visados. Em numerosos relatórios e artigos, acadêmicos e defensores dos direitos humanos têm argumentado constantemente que as sanções econômicas prejudicam um grande número de civis inocentes nos estados visados, não só por limitarem a disponibilidade de alimentos e medicamentos, mas também por perturbarem toda a economia, privando os civis de bens essenciais, rendimento e reduzindo a capacidade nacional de tratamento de água, sistemas elétricos e outras infraestruturas críticas para a saúde e a vida.¹⁴⁵ (Tradução livre).

Conforme estabelecido, as sanções internacionais têm sido um instrumento de política externa comum, mas sua eficácia e impacto moral precisam ser frequentemente questionados.

¹⁴⁴ UNITED NATIONS. General Assembly. *A/HRC/19/33: Thematic study of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights, including recommendations on actions aimed at ending such measures*. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/100/67/PDF/G1210067.pdf?OpenElement>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁴⁵ No original, em inglês: “*Undoubtedly, these economic sanctions had some negative effects on the targeted states. In numerous reports and articles, scholars and human rights advocates have constantly argued that economic sanctions hurt large numbers of innocent civilians in the targeted states not only by limiting the availability of food and medicine, but also by disrupting the whole economy, depriving civilians of essential income, and reducing the national capacity of water treatment, electrical systems and other infrastructure critical for health and life*” (GLOBAL POLICY FORUM. *Iraq sanctions: humanitarian implications and options for the future*. [S. l.], 2002. Disponível em: <https://archive.globalpolicy.org/security/sanction/iraq1/2002/paper.htm>. Acesso em: 23 set. 2023).

Particularmente sob uma perspectiva decolonial, que enfatiza a necessidade de desvencilhar os países das dinâmicas de poder residuais do colonialismo, sanções podem ser vistas não como medidas disciplinares neutras, mas como formas de intervenção neocolonial. Tais intervenções podem perpetuar ou mesmo exacerbar desigualdades e dificuldades econômicas pré-existentes, agindo como um catalisador para mais desestabilização, ao invés de promover a mudança política desejada.

Com base em tal prisma, vale uma análise perante a realidade do Estado de Myanmar e alguns dos efeitos que podem ser indicados como, mesmo que parcialmente, originários da imposição das sanções econômicas. O país, marcado por décadas de governança autoritária e conflitos internos enfrenta desafios econômicos significativos, muitos dos quais são exacerbados pelas sanções impostas pela comunidade internacional. Em 2022, aproximadamente 40% da população de Myanmar vivia abaixo do limiar nacional de pobreza¹⁴⁶. Esta percentagem não apenas reflete o estado imediato de pobreza, mas também sinaliza a profunda vulnerabilidade da população civil.

É possível analisar que os onerosos requisitos de licença comercial e os impeditivos relativos à moeda estrangeira, criaram barreiras adicionais as já frágeis margens econômicas do país¹⁴⁷. A combinação de sanções e políticas restritivas pode ter tido o efeito não intencional de empurrar ainda mais para baixo a economia de Myanmar, prejudicando as empresas locais e agravando o desemprego e a inflação.

Outra crise crítica em Myanmar que precisa ser abordada com urgência se refere ao caos no sistema de saúde e o agravamento da endemia de HIV. Mesmo antes do golpe de Estado em 2021, o sistema de saúde do país já estava lidando com múltiplos desafios, incluindo recursos limitados, acesso restrito a cuidados de saúde em áreas rurais e conflitos internos que dificultavam a prestação de serviços médicos. Estas condições precárias foram significativamente exacerbadas pela pandemia global de COVID-19.

A situação se deteriorou ainda mais com o golpe militar de 2021. Muitos trabalhadores da saúde se juntaram a movimentos de desobediência civil contra o governo, levando a forças de segurança militar a invadirem hospitais, agredirem

¹⁴⁶ WORLD BANK. *Myanmar economy remains fragile, with reform reversals weakening the outlook*. Washington, DC, 21 July 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2022/07/21/myanmar-economy-remains-fragile-with-reform-reversals-further-weakening-the-outlook>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹⁴⁷ *Ibid.*

funcionários e limitarem a chegada de civis aos locais de saúde. Ademais, alguns programas de saúde foram suspensos devido às expectativas dos doadores em resposta às sanções impostas por governos ocidentais. Os serviços básicos de saúde, incluindo a vacinação de rotina para crianças, sofreram paralisações abruptas. Mas o principal aspecto no que tange crise patológicas agravadas em Myanmar por conta de medidas restritivas externas é a interrupção dos programas de tratamento e testes para o HIV.

As organizações que realizavam esses serviços essenciais foram forçadas a fechar ou reduzir drasticamente suas operações devido, principalmente, à falta de financiamento. A escassez de medicamentos anti-retrovirais, vitais para a gestão do HIV, vem se tornando cada vez mais comuns por conta das perturbações na cadeia de abastecimento.¹⁴⁸ Quando os cuidados de saúde se tornam inacessíveis provoca-se uma crise humanitária com ramificações que vão muito além da saúde pública.

Um olhar crítico perante sanções internacionais é um imperativo ao considerar sua eficácia enquanto ferramenta política. É fundamental que cada medida imposta seja submetida a uma avaliação crítica contínua, analisando não apenas os resultados imediatos, mas também o impacto a longo prazo que possa ter sobre a nação visada. Mesmo sendo apresentadas como uma resposta a violações de direitos humanos, medidas coercitivas podem ser interpretadas como uma ferramenta de poder que serve para impor uma visão específica de mundo, muitas vezes refletindo os interesses e valores dos países impositores.

O caso de Myanmar oferece um exemplo complexo sobre a imposição de valores ocidentais que devem ser vistos como um tópico de discussão crítica na política internacional. A pressão exercida pelas nações externas estão, involuntariamente, encorajando o regime político atual a buscar meios alternativos para se solidificar no poder, ao menos por ora.

A China, atualmente sendo o maior parceiro comercial de Myanmar e um aliado diplomático próximo, deu aos líderes militares um reconhecimento de fato após o golpe. A China tem interesses múltiplos em Myanmar, incluindo a proteção e expansão de seus projetos de infraestrutura e investimentos, bem como a prevenção de uma guerra civil aberta perto de suas fronteiras. Além disso, a China tem financiado

¹⁴⁸ SHANMUGASUNDARAM, Lalitha. How the coup impacts myanmar's healthcare system. *The Borgen Project*, [s. l., 2023]. Disponível em: <https://borgenproject.org/coup-impacts-myanmars-healthcare-system/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

projetos de infraestrutura e energia no país.¹⁴⁹ Estas aproximações de Myanmar com nações como a China, que legitima o governo autoritário, podem ser vista como uma estratégia do governo militar para mitigar os efeitos das sanções internacionais, sugerindo a necessidade de reconsiderar a eficácia das sanções unilaterais.

Ademais, o relatório da *International Commission of Jurists* (ICJ, 2021) descreve a situação em Myanmar dois anos após o golpe como uma crise humanitária contínua e uma deterioração sistemática e generalizada dos direitos humanos, com repressão violenta a protestos pacíficos, ativistas políticos, minorias étnicas e religiosas, e defensores dos direitos humanos¹⁵⁰. Isto é, mesmo após dois anos de medidas coercitivas, o país não aparenta estar de fato se encaminhando para uma concessão. Os militares de Myanmar demonstraram preferir o isolamento diplomático a perder qualquer poder sobre o país. Isso pode ser comprovado quando um dos líderes militares declararam a Christine Schraner Burgener, Agente da ONU para Myanmar, que o governo preferia “aprender a andar com poucos amigos”.¹⁵¹

Embora as sanções internacionais possam exercer pressão sobre o governo militar de Myanmar, não há evidências claras de que elas estão sendo eficazes em promover enfraquecimento do governo militar.

Assim sendo, o cenário em Myanmar pode servir como um exemplo claro dessa dinâmica, onde as medidas unilaterais, que possuem o objetivo de promover a democracia e proteger os direitos humanos, são insuficientes para desvitalizar o governo militar antidemocrático e, paradoxalmente, levam à deterioração das condições dignas de vida para aqueles cujos direitos estão sendo defendidos.

¹⁴⁹ Maizland, L. (2022). Myanmar’s Troubled History: Coups, Military Rule, and Ethnic Conflict. Council on Foreign Relations. Atualizado em 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/myanmar-history-coup-military-rule-ethnic-conflict-rohingya>. Acesso em: .

¹⁵⁰ International Commission of Jurists. Myanmar: Two years after the coup, country further than ever from democracy and the rule of law. 02 fev. 2023. Disponível em: < [https://www.icj.org/myanmar-two-years-after-the-coup-country-further-than-ever-from-democracy-and-the-rule-of-law/#:~:text=The%20military%20coup%20d%E2%80%99%C3%A9tat%20that,%E2%80%9CICJ%E2%80%9D%29%20said%20today](https://www.icj.org/myanmar-two-years-after-the-coup-country-further-than-ever-from-democracy-and-the-rule-of-law/#:~:text=The%20military%20coup%20d%E2%80%99%C3%A9tat%20that,%E2%80%9CICJ%E2%80%9D%29%20said%20today>)>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹⁵¹ Original: “we have to learn to walk with only few friends”. UN Special Envoy for Myanmar. ‘Stability of the region’ hangs on Myanmar, declares UN Special Envoy. 3 mar. 2021. Peace and Security. Disponível em: < <https://news.un.org/en/story/2021/03/1086332>>.

5 CONCLUSÃO

As sanções internacionais são apresentadas como ferramentas para promover mudanças políticas e sociais que deveriam vir de encontro com os interesses da população civil, especialmente em um contexto de governos autoritários e que, por consequência, acabam por cometer atrocidades para se manter no poder. No entanto, é necessário identificar a imposição de sanções pelo Ocidente, liderada pelos EUA e pela UE, sob uma lente crítica, repousando na continuação da lógica colonialista, onde potências tradicionais impõem suas normas e valores — neste caso, um conceito neoliberal ocidental de direitos humanos — a um país do Sul Global.

O estudo efetivado buscou refletir como alguns dos aspectos das sanções internacionais acabam por enraizar as relações de poder desiguais e a imposição de uma agenda econômica e política específica, que não necessariamente corresponde aos valores ou às necessidades do país sancionado, como destacado pela pesquisa de Hufbauer, Schott e Elliot:

A ‘demonstração de determinação’ tem sido frequentemente a força motriz por trás da imposição de sanções. Isto é particularmente verdadeiro para os Estados Unidos, que frequentemente aplicam sanções para afirmar a sua liderança nos assuntos mundiais. Os presidentes dos EUA parecem sentir-se compelidos a dramatizar a sua oposição aos crimes estrangeiros, mesmo quando a probabilidade de mudar o comportamento do país alvo é remota.¹⁵² (Tradução livre).

Os estudos aqui empregados entenderam ser necessária uma releitura crítica dos direitos humanos dentro de uma perspectiva decolonial. Propôs-se analisar a complexidade que envolve a aplicação de sanções internacionais e sua interseção com os direitos humanos – precisamente, com a abordagem decolonial -, auxiliando na conclusão de que, embora as sanções sejam frequentemente apresentadas como instrumentos de defesa dos direitos humanos, na prática, podem servir a interesses neocoloniais e perpetuar as mesmas desigualdades que se propõem a combater.

¹⁵² No original, em inglês: “‘*Demonstration of resolve*’ has often been the driving force behind the imposition of sanctions. This is particularly true for the United States, which frequently has deployed sanctions to assert its leadership in world affairs. US presidents seemingly feel compelled to dramatize their opposition to foreign misdeeds, even when the likelihood of changing the target country’s behavior is remote” (HUFBAUER, Gary Clayde; SCHOTT, Jeffrey J.; ELLIOTT, Kimberly Ann. *Economic sanctions reconsidered: history and current policy*. 3rd ed. Washington, DC: Peterson Institute for International Economics, 2009. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/bookchap/iieppress/4129.htm>. Acesso em: 23 out. 2023. p. 5).

Conforme abordado no trecho final deste estudo, embora tenha sido constatado que as sanções internacionais visam exercer pressão sobre o regime militar em Myanmar, a realidade demonstra uma ausência de evidências concretas que comprovem sua eficácia em fomentar um ambiente que propicie a consolidação dos direitos humanos ou que consiga mitigar a força do governo militar. O caso de Myanmar emerge, portanto, como um exemplo emblemático dessa dinâmica contraditória, onde as ações unilaterais, embora concebidas com a intenção de promover valores democráticos e salvaguardar direitos humanos, mostram-se ineficazes para enfraquecer o governo militar opressor. Paradoxalmente, tais medidas podem resultar na degradação das condições de vida da população que, ironicamente, é a mesma que se pretende proteger. Este desenlace sublinha a complexa interação entre as intenções humanitárias e os resultados muitas vezes prejudiciais das sanções.

A desconstrução do entendimento tradicional, tido como eurocêntrico, de direitos humanos foi central para este estudo. Ao examinar as sanções impostas a Myanmar, este trabalho iluminou como tais medidas podem inadvertidamente exacerbar vulnerabilidades e impor um adicional de sofrimento às populações já marginalizadas, contrariando os princípios universais, conjugando-os às realidades culturais específicas, dos direitos humanos que pretendem defender. Buscou-se ressaltar a importância do contexto na avaliação da eficácia das sanções, reiterando que sua prática precisa sempre ser exercida com um olhar crítico, buscando um equilíbrio entre a necessidade de responsabilização por violações dos direitos humanos e a promoção de uma justiça global, coerente com as diversidades nacionais, que não reproduza as injustiças do passado colonial.

REFERÊNCIAS

AJMANI, Manmeet *et al.* How did sanctions impact Myanmar? Lessons from over a decade of sanctions, as the threat of renewed restrictions grows. *The Diplomat*, Arlington, 6 Jan. 2018. Disponível em: <https://thediplomat.com/2018/01/how-did-sanctions-impact-myanmar/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ALSTON, Philip; MÉGRET, Frédéric. Introduction: appraising the United Nations human rights regime. *In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. The United Nations and human rights: a critical appraisal*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. *Organizações internacionais e direitos humanos: uma análise dos casos brasileiros na Organização dos Estados Americanos*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5664>. Acesso em: 14 set. 2023.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

BARTLETT, Jason; OPHEL, Megan. Sanctions by the numbers: spotlight on human rights and corruption. *Center for a New American Security*, Washington, DC, 1 Apr. 2021. Disponível em: <https://www.cnas.org/publications/reports/sanctions-by-the-numbers-human-rights>. Acesso em: 20 out. 2023.

BERTAUT, Carol; VON BESCHWITZ, Bastian; CURCURU, Stephanie. The international role of the U.S. Dollar. *In: FEDERAL RESERVE SYSTEM. FEDS Notes*, Washington, DC, 6 Oct. 2021. Disponível em: <https://www.federalreserve.gov/econres/notes/feds-notes/the-international-role-of-the-u-s-dollar-20211006.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

BIERSTEKER, Thomas J.; TOURINHO, Marcos; ECKERT, Sue E. The effectiveness of United Nations targeted sanctions. *In: BIERSTEKER, Thomas J.; ECKERT, Sue E.; TOURINHO, Marcos (ed.). Targeted sanctions: the impacts and effectiveness of United Nations Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BURKE, Roland. *Decolonization and the evolution of international human right*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

BURKE, Roland. From individual rights to national development: the first UN International Conference on Human Rights, Tehran, 1968. *Journal of World History*, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 275-296, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40542616>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BUSH, George. Executive Order 12722: blocking Iraqi government property and prohibiting transactions with Iraq. *The American Presidency Project*, [s. l.], 2 Aug. 1990. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/executive-order-12722-blocking-iraqi-government-property-and-prohibiting-transactions-with>. Acesso em: 02 out. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/19237.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

CARNEIRO, Cristiane de Andrade Lucena. Economic sanctions and human rights: an analysis of competing enforcement strategies in Latin America. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 57, n. 1, p. 197-215, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/4dYMyZCppyrtSn9Tnn7L8BM/?lang=en#>. Acesso em: 20 set. 2023.

CASSESE, Antonio. Il processo a Saddam e i nobili fini della giustizia. *La Repubblica*, Milano, 19 out. 2005. Disponível: <http://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2005/10/19/il-processo-saddam-nobili-fini-della-justizia.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

CHEAK, Paul Seck Fai. ASEAN's constructive engagement policy toward Myanmar (Burma). Fort Leavenworth: U.S. Army Command and General Staff College, 2008. Tese (Master of Military Art and Science) - Strategy, Singapore Armed Forces, 2008. Disponível em: <https://apps.dtic.mil/sti/citations/ADA483273>

CLAPHAM, Andrew. The General Assembly. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and human rights: a critical appraisal*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. *U.S. Sanctions on Burma*. [Washington, DC]: Congressional Research Service, 2012. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R41336/17>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CORONIL, Fernando. Elephants in the Americas?: Latin American postcolonial studies and global decolonization. In: MORAÑA, Mabel; DUSSEL, Enrique D.; JÁUREGUI, Carlos A. (ed.). *Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate*. Durham: Duke University Press, 2008. p. 396-416.

CURADO, Pedro Rocha Fleury. *A Guerra Fria e a “cooperação ao desenvolvimento” com os países não-alinhados: um estudo de caso sobre o Egito nasserista (1955-1967)*. 2014. 246 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PEPI/teses/2014/Pedro%20Rocha%20Fleury%20Curado.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 124-145.

DICKINSON, Rob; PEDERSEN, Ole (ed.). *Examining critical perspectives on human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

FAKHRI, Michael. Situating unilateral coercive measures within a broader understanding of systemic violence. *Yale Journal of International Law*, New Haven, 23 June 2023. Disponível em: <https://www.yjil.yale.edu/situating-unilateral-coercive-measures-within-a-broader-understanding-of-systemic-violence/>. Acesso em: 20 out. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: M. Fontes, 2002.

FREEDMAN, Rosa. Subsidiary human rights organs: The Human Rights Council. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and human rights: a critical appraisal*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.

GALLO, Rafael Mandagaran. *Política externa e ideologia: a contradição entre a “missão civilizatória” estadunidense para a invasão do Iraque de 2003 e seus fundamentos liberais políticos*. 2007. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89722>. Acesso em: 20 out. 2023.

GALTUNG, Johan. On the effects of international economic sanctions: with examples from the case of Rhodesia. *World Politics*, [Baltimore], v. 19, n. 3, p. 378-416, 1967. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2009785>. Acesso em: 03 out. 2023.

GLOBAL POLICY FORUM. *Iraq sanctions: humanitarian implications and options for the future*. [S. l.], 2002. Disponível em: <https://archive.globalpolicy.org/security/sanction/iraq1/2002/paper.htm>. Acesso em: 23 set. 2023.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 14 out. 2023.

HADAR, Leon T. Burma: US foreign policy as a morality play. *Journal of International Affairs*, [s. l.], v. 54, n. 2, p. 411-426, 2001.

HUFBAUER, Gary Clayde; SCHOTT, Jeffrey J.; ELLIOTT, Kimberly Ann. *Economic sanctions reconsidered: history and current policy*. 3rd ed. Washington, DC: Peterson Institute for International Economics, 2009. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/bookchap/iieppress/4129.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Iraq 1989-1999, a decade of sanctions: report*. Geneva, 14 Dec. 1999. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/report/57jqap.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Mrs Fatou Bensouda, on the referral by Venezuela regarding the situation in its own territory*. The Hague, 17 Feb. 2020. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-international-criminal-court-mrs-fatou-bensouda-referral-venezuela>. Acesso em: 20 set. 2023.

JAZAIRY, Idriss. *Report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights*. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/802273>. Acesso em: 20 set. 2023.

JENSEN, Steven L. B. *The making of international human rights: the 1960s, decolonization, and the reconstruction of global values*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

JOYNER, Daniel H. International legal limits on the ability of States to lawfully impose international economic/financial sanctions. In: MAROSSI, Ali Z.; BASSETT, Marisa R. *Economic sanctions under international law*. The Hague: Springer, 2015.

KELSEN, Hans. *Derecho y paz en las relaciones internacionales*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

KENNEDY, Rob. Sanctioned genocide: Was 'the price' of disarming Iraq worth it?. *Reliefweb*, [s. l.], 10 jun. 2003. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/iraq/sanctioned-genocide-was-price-disarming-iraq-worth-it>. Acesso em: 20 out. 2023.

KIRILAKHA, Aleksandra *et al.* *The Global Sanctions Data Base: an update that includes the years of the Trump Presidency*. Philadelphia: LeBow College of Business, 2021. (School of Economics Working Paper Series, n. 2021-10). Disponível em: https://ideas.repec.org/p/ris/drxlwp/2021_010.html. Acesso em: 20 set. 2023.

KRISTOF, Nicholas D. Our man in Havana. *The New York Times*, New York, 8 Nov. 2003. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2003/11/08/opinion/our-man-in-havana.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

LIEBERMAN, Victor. Political consolidation in Burma under the Early Konbaung Dynasty 1752 – c. 1820. *Journal of Asian History*, [s. l.], v. 30, n. 2, p. 152-168, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41931038>. Acesso em: 25 set. 2023.

LISBOA, Leonel Eustaquio Mendes. *Direitos humanos em um mundo de sanções, para além da distinção entre o legal e o ilegal: o direito ao desenvolvimento e as medidas coercitivas unilaterais*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Contemporâneo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2EKF8>. Acesso em: 20 out. 2023.

MARKS, S. P. Economic sanctions as human rights violations: reconciling political and public health imperatives. *American Journal of Public Health*, New York, v. 89, n. 10, p. 1509-1513, 1999. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1508798/>. Acesso em: 03 out. 2023.

MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe. *História geral da África: África desde 1935*. Brasília, DF: UNESCO, 2010. v. 8.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

MÉDECINS SANS FRONTIÈRES. *10 years for the Rohingya refugees in Bangladesh: past, present and future*. Amsterdam: MSF-Holland, 2002. Disponível em: <https://www.rna-press.com/data/itemfiles/5ae98e43d068cb749b3060b002601b95.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

MEIERDING, Emily; SIGMAN, Rachel. Understanding the mechanisms of international influence in an era of great power competition. *Journal of Global Security Studies*, [s. l.], v. 6, n. 4, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jogss/ogab011>. Acesso em: 20 set. 2023.

MEIREIS, Augusto. Que globalização para o direito?. *Lusíada: Revista de Ciência e Cultura*, Porto, n. 16, p. 7-26, 2018.

MINH, Tran Van. Political and juridical sanctions against violations of human rights. In: *VIOLATIONS of human rights: possible rights of recourse and forms of resistance*. Paris: UNESCO, 1984. p. 155-213.

MORGAN, T. Clifton; KOBAYASHI, Yoshiharu. Talking to the hand: Bargaining, strategic interaction, and economic sanctions. *European Economic Review*, [Amsterdam], v. 134, p. 103685, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0014292121000386>. Acesso em: 20 out. 2023.

MUTUA, Makau. *Human rights standards: hegemony, law, and politics*. Albany: State University of New York Press, 2016.

MYINT-U, Thant. *The Hidden History of Burma: race, capitalism, and the crisis of democracy in the 21st Century*. New York: W. W. Norton & Company, 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Carta das Nações Unidas*. Brasília, DF, 16 set. 2007. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 14 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2023]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. *Órgãos da ONU*. Bruxelas, [2023]. Disponível em: <https://unric.org/pt/orgaos-da-onu/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

NORMAND, Richard A.; ZAIDI, Sarah. *Human rights at the UN: The Political History of Universal Justice*. Bloomington: Indiana University Press, 2005.

OFFICE OF FOREIGN ASSETS CONTROL. *Burma-related sanctions*. Washington, DC, 2022. Disponível em: <https://ofac.treasury.gov/sanctions-programs-and-country-information/burma>. Acesso em: 23 out. 2023.

OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS (ACNUDH). *Mecanismos de Direitos Humanos das Nações Unidas*. Geneva, 30 maio 2011. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/mecanismos-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ÖZDAMAR, Özgür; SHAHIN, Evgeniia. Consequences of economic sanctions: the state of the art and paths forward. *International Studies Review*, [s. l.], v. 23, n. 4, p. 1646-1671, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/isr/viab029>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 47/48, p. 95-114, 1997. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. In: SILVA, Marília Ferreira da; PEREIRA, Erick Wilson. *Universalismo X Relativismo: um entrave ao projeto de humanização social*. *Publica Direito*, [s. l.], 2023]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517>. Acesso em: 14 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Proteção internacional dos direitos humanos: desafios e perspectivas. *Revista de Direito Internacional e Econômico*, Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 85-99, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLETCHER, Kenneth. Aung San Suu Kyi: Myanmar politician and opposition leader. *In: ENCYCLOPEDIA Britannica*. Chicago: The Britannica Group, 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Aung-San-Suu-Kyi>. Acesso em: 23 out. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina. *In: LANDER, Edgard (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 4-28, 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192>. Acesso em: 14 nov. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RONZITTI, Natalino. Sanctions as instruments of coercive diplomacy: an international law perspective. *In: RONZITTI, Natalino (ed.). Coercive diplomacy, sanctions and international law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2016.

SAUERESSIG-SCHREUDER, Yda. The impact of British colonial rule on the urban hierarchy of Burma. *Review Fernand Braudel Center*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 245-277, 1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40241058>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SCHNEIDER, Gerald; WEBER, Patrick M.; INVERNIZZI, Alessia. If Russia were in Africa: analyzing the double bias of EU and U.S. sanctions. *Advance*, [London], 5 out. 2022. Disponível em: https://advance.sagepub.com/articles/preprint/If_Russia_were_in_Africa_Analyzing_the_double_bias_of_EU_and_U_S_sanctions/20728933. Acesso em: 20 out. 2023

SHANMUGASUNDARAM, Lalitha. How the coup impacts myanmar's healthcare system. *The Borgen Project*, [s. l., 2023]. Disponível em: <https://borgenproject.org/coup-impacts-myanmars-healthcare-system/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SILVA, Marisa Viegas e. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: seis anos depois. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 102-119, 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/71301>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SLOBODA, Pedro M. *A síndrome de Brás Cubas: sanções unilaterais e a responsabilidade internacional dos estados*. Brasília, DF: FUNAG, 2018. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-264-sindrome_de_bras_cubas_sancoes_unilaterais_e_a_responsabilidade_internacional_dos_estados_a. Acesso em: 12 nov. 2023.

SOHEL, Salman. The Rohingya crisis in Myanmar: origin and emergence. *Saudi Journal of Humanities and Social Sciences*, [s. l.], v. 2, n. 11A, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3307082. Acesso em: 13 nov. 2023.

SOUSA, Fernando de. A democracia, face política da globalização?. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 49, n. 1, p. 5-24, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/JWJk7fwN95fBMSNJK755khh/?lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SPROESSER, Barbara Della Torre. *Direitos humanos e sanções econômicas internacionais: necessidade de fortalecimento de liberdades constitutivas e eventual emprego de força redentora*. São Paulo: Dialética, 2023.

STATOIDS. *Districts of Myanmar*. [S. l., 2023]. Disponível em: <http://www.statoids.com/yymm.html>. Acesso em: 13 nov. 2023.

STEINBERG, David I.; AUNG-THWIN, Michael Arthur; AUNG, Maung Htin. Myanmar. In: *ENCYCLOPEDIA Britannica*. Chicago: The Britannica Group, 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Myanmar>. Acesso em: 23 out. 2023.

SUDDABY, Glenn T. *United States Attorney for the Northern District of New York, announced today that a Federal Grand Jury sitting in Syracuse, New York, has returned an Indictment*. New York: U.S. Department of Justice, 26 Feb. 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

TURNELL, S. Myanmar's fifty-year authoritarian trap. *Journal of International Affairs*, [s. l.], v. 65, n. 1, p. 79-92, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24388183>. Acesso em: 25 out. 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *27th session of the Human Rights Council: 8 to 26 September 2014*. Geneva, [2014]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session27/res-dec-stat>. Acesso em: 20 out. 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Mandate of the special rapporteur: special rapporteur on unilateral coercive measures*. Geneva, [2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-unilateral-coercive-measures/mandate-special-rapporteur>. Acesso em: 20 out. 2023.

UNITED NATIONS. General Assembly. *A/HRC/19/33*: Thematic study of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights, including recommendations on actions aimed at ending such measures. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/100/67/PDF/G1210067.pdf?OpenElement>. Acesso em: 23 out. 2023.

UNITED NATIONS. General Assembly. *A/HRC/43/36*: report on the HRC panel discussion on unilateral coercive measures and human rights. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/reports/ahrc4336-report-hrc-panel-discussion-unilateral-coercive-measures-and-human>. Acesso em: 20 out. 2023.

UNITED NATIONS. *Member States*. New York, [2023]. Disponível em: <https://www.un.org/about-us/member-states>. Acesso em: 14 nov. 2023.

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. New York, [2023]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 nov. 2023.

UNITED NATIONS. *What are human rights?*. New York, [2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights>. Acesso em: 14 nov. 2023.

UNITED STATES. Department of State. *Burma Sanctions*. Washington, DC, 2023. Disponível em: <https://www.state.gov/burma-sanctions/>. Acesso em: 23 out. 2023.

UNITED STATES. Department of State. Bureau of Democracy, Human Rights, and Labor. *2022 Country Reports on Human Rights Practices: Burma*. Washington, DC, 2022. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2022-country-reports-on-human-rights-practices/burma/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Sanções econômicas internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

VON SOEST, Christian; WAHMAN, Michael. The Underestimated effect of democratic sanctions. *E-International Relations*, Cambridge, 2014. Disponível em: <http://www.tinyurl.com/y67q4ly8>. Acesso em: 16 nov. 2023.

WALL, Christopher. Human rights and economic sanctions: the new imperialism. *Fordham International Law Journal*, New York, v. 22, n. 2, p. 577-611 1998. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1596&context=ilj>. Acesso em: 16 nov. 2023.

WORLD BANK. *Myanmar economy remains fragile, with reform reversals weakening the outlook*. Washington, DC, 21 July 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2022/07/21/myanmar-economy-remains-fragile-with-reform-reversals-further-weakening-the-outlook>. Acesso em: 13 nov. 2023.